

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO  
ITAJAÍ – UNIDAVI**

**EDUARDO THIVES DE MIRANDA RAMOS**

**A CADEIA DE CUSTÓDIA COMO CONDIÇÃO DE VALIDADE DA PROVA: A  
REPERCUSSÃO DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA NO PROCESSO  
PENAL**

**RIO DO SUL**

**2022**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO  
ITAJAÍ – UNIDAVI**

**EDUARDO THIVES DE MIRANDA RAMOS**

**A CADEIA DE CUSTÓDIA COMO CONDIÇÃO DE VALIDADE DA PROVA: A  
REPERCUSSÃO DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA NO PROCESSO  
PENAL**

Monografia apresentada como requisito parcial  
para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo  
Centro Universitário para o Desenvolvimento do  
Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientador: Prof. Me. Leonardo Marcondes  
Machado

**RIO DO SUL**

**2022**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO  
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada **“A CADEIA DE CUSTÓDIA COMO CONDIÇÃO DE VALIDADE DA PROVA: A REPERCUSSÃO DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA NO PROCESSO PENAL”**, elaborada pelo acadêmico EDUARDO THIVES DE MIRANDA RAMOS, foi considerada

APROVADA

REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

---

Profa. M.<sup>a</sup> Vanessa Cristina Bauer  
Coordenadora do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Rio do Sul, 04 de novembro de 2022.

**Eduardo Thives de Miranda Ramos**  
**Acadêmico**

## **AGRADECIMENTOS**

Primordialmente, agradeço ao Pai Celestial pela sua bênção em todos os momentos da vida. À família, minha base, pela contribuição e incentivo à educação e ao trabalho. À minha namorada e amigos pelos momentos de felicidade.

Por fim, agradeço ao meu orientador, Leonardo Marcondes Machado, pelo auxílio nos estudos neste Trabalho de Conclusão de Curso e inspiração no meio acadêmico e profissional.

## RESUMO

O objetivo do presente trabalho de conclusão de curso é analisar a cadeia de custódia como condição de validade da prova: a repercussão da quebra da cadeia de custódia no processo penal. Considerando que o processo penal é um instrumento que permite fazer a reconstrução histórica de determinado fato, momento em que as partes envolvidas instruem o julgador e proporcionam subsídios por meio das provas apresentadas, possibilitando que este exerça sua atividade recognitiva e ao final fundamente sua sentença. Nesse contexto, é importante que seja disponibilizado para as partes o caminho percorrido pela prova até a sua análise e inserção no processo, o que é possível através da cadeia de custódia da prova penal. Trata-se de um sistema de controle epistêmico, indispensável para a reconstrução histórica dos fatos e ao devido processo legal, enquanto o objeto de prova circule entre as instâncias examinadoras, órgãos, departamentos e inspeções até ser aportada no processo através de relatórios. Caracteriza-se como uma composição de elos que dizem respeito a um vestígio, que eventualmente será considerado uma prova, tais elos são compostos por pessoas que tiveram contato com o vestígio, sendo dever do Estado identificar de forma correta e coerente cada pessoa e o momento em que determinado vestígio foi encontrado. A ausência desse sistema ou erros nos procedimentos podem gerar prejuízos ao processo causando dúvidas sobre a autenticidade do elemento e abrindo espaços para a obtenção de provas por meios ilícitos. Fala-se então na quebra da cadeia de custódia da prova, que ocorre com a inobservância por parte do detentor da prova acerca do cuidado devido durante seu colhimento até a apresentação ao juízo, acarretando na falta de confiabilidade do elemento probatório. Por essa razão, se faz necessário analisar as consequências da quebra da cadeia de custódia, sobretudo quando esta é considerada uma condição de validade da prova. O método de abordagem utilizado na elaboração desse trabalho de curso foi o indutivo e o método de procedimento foi monográfico. O levantamento de dados foi através da pesquisa bibliográfica. O ramo de estudo foi na área do Direito Processual Penal. Nas considerações finais, trabalhou-se com as partes principais do tema, bem como a comprovação da hipótese básica elencada na introdução do presente trabalho.

**Palavras-chave:** Cadeia de custódia; Prova; Validade.

## ABSTRACT

The objective of this course conclusion work is to analyze the chain of custody as a validity condition of evidence: the repercussion of breaking the chain of custody in the criminal process. Considering that the criminal procedure is an instrument that allows the historical reconstruction of a given fact, at which the parties involved instruct the judge and provide subsidies through the evidence presented, allowing him to exercise his cognitive activity and, in the end, justify his sentence. In this context, it is important to make available to the parties the path taken by the evidence until its analysis and insertion in the process, which is possible through the chain of custody of the criminal evidence. It is a system of epistemic control, indispensable for the historical reconstruction of the facts and due legal process, while the object of evidence circulates between the examining bodies, departments and inspections until it is contributed in the process through reports. It is characterized as a composition of links that concern a trace, which will eventually be considered evidence, where such links are composed of people who had contact with the trace, and it is the duty of the State to correctly and coherently identify each person and the moment when a certain trace was found. The absence of this system or errors in the procedures can harm the process by causing doubt about the authenticity of the element and open spaces for obtaining evidence by illicit means. There is then talk of breaking the chain of custody of the evidence, which occurs with the failure of the holder of the evidence about the care due during its collection until presentation to the court, resulting in the lack of reliability of the evidence. For this reason, it is necessary to analyze the consequences of breaking the chain of custody, especially when this is considered a validity condition of the evidence. The approach method used in the elaboration of this course work was inductive and the procedure method was monographic. The data collection was through bibliographic research. The branch of study was in the area of Criminal Procedural Law. In the final considerations, has been worked with the main parts of the theme, as well as the proof of the basic hypothesis listed in the introduction of this work.

**Key-words:** Chain of custody; Evidence; Validity.

## SUMÁRIO

1	TEORIA GERAL DA PROVA NO PROCESSO PENAL .....	12
1.1	CONCEITO E FINALIDADE DA PROVA.....	13
1.2	MEIOS DE PROVA E MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVA .....	16
1.3	PRINCIPIOLOGIA DA PROVA.....	17
1.3.1	<b>Presunção de inocência .....</b>	<b>17</b>
1.3.2	<b>Devido processo legal.....</b>	<b>18</b>
1.3.3	<b>Contraditório e ampla defesa .....</b>	<b>19</b>
1.3.4	<b>Não autoincriminação .....</b>	<b>21</b>
1.3.5	<b>Comunhão da prova .....</b>	<b>22</b>
1.4	VALORAÇÃO DAS PROVAS .....	22
1.4.1	<b>Sistema legal de provas .....</b>	<b>23</b>
1.4.2	<b>Sistema da íntima convicção.....</b>	<b>24</b>
1.4.3	<b>Sistema do livre convencimento motivado .....</b>	<b>25</b>
1.5	PROVA ILÍCITA E PROVA ILEGÍTIMA .....	26
2	CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA PENAL .....	28
2.1	RECEPÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....	28
2.2	CONCEITOS E ASPECTOS RELEVANTES.....	30
2.3	GARANTIA DA INTEGRIDADE, AUTENTICIDADE E CONFIABILIDADE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS .....	34
3	A CADEIA DE CUSTÓDIA COMO CONDIÇÃO DE VALIDADE DA PROVA.....	39
3.1	SISTEMA DE CONTROLE EPISTÊMICO DA PROVA .....	39
3.2	CONSEQUÊNCIAS DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DE ACORDO COM A DOCTRINA .....	41



3.3 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL .....	44
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	50
REFERÊNCIAS .....	54

## INTRODUÇÃO

O objeto do presente Trabalho de Curso é a cadeia de custódia como condição de validade da prova: a repercussão da quebra da cadeia de custódia no processo penal.

O seu objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral deste trabalho de curso é analisar a cadeia de custódia como condição de validade da prova: a repercussão da quebra da cadeia de custódia no processo penal.

Os objetivos específicos são: a) analisar a teoria geral da prova no processo penal; b) discutir a recepção da teoria da cadeia de custódia da prova; c) demonstrar a cadeia de custódia como condição da validade da prova.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: a quebra da cadeia de custódia da prova prejudica a validade da mesma no processo penal?

Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese supõe-se que a quebra da cadeia de custódia da prova prejudica a validade da mesma no processo penal.

O Método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse trabalho de curso será o indutivo; o Método de procedimento será o monográfico. O levantamento de dados será feito através da técnica da pesquisa bibliográfica.

No Processo Penal, a prova serve para a reconstituição de um fato e também permite que o magistrado construa seu convencimento, aliado aos princípios norteadores da presunção de inocência, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, da não autoincriminação e da comunhão de provas, a atividade probatória, conserva sua confiabilidade e é utilizada como um instrumento limitador de arbitrariedades.

O que se discute é a cadeia de custódia, instituto no ordenamento jurídico pátrio, como conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte, o que tem por finalidade assegurar a autenticidade da prova, possibilitando que o elemento coletado seja o mesmo utilizado na decisão judicial, garantindo a lisura e validade das

provas que serão então valoradas pelo magistrado, respeitando o princípio do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

A importância do presente tema se dá na medida em que a Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, trouxe diversas alterações para o sistema de investigação preliminar, principalmente com a previsão da cadeia de custódia como sendo o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar de forma cronológica as pessoas que tiveram contato com o vestígio, o manuseio e descarte deste, permitindo que sejam rastreadas todas as etapas. Entretanto, omitiu-se em relação às consequências sobre a quebra da cadeia de custódia, sendo necessário analisar os apontamentos doutrinários e o entendimento jurisprudencial quanto ao tema.

Dessa forma, principia-se, no Capítulo 1, em abordar a teoria da prova no processo penal, momento em que se disserta acerca do conceito e finalidades da prova, os meios de provas e meios de produção de prova, os princípios que norteiam essa atividade no processo penal, as formas de valoração da prova, bem como a prova ilícita e a prova ilegítima.

O Capítulo 2 trata da cadeia de custódia da prova penal, analisando a recepção desse sistema no ordenamento jurídico brasileiro, os conceitos e aspectos relevantes e sua função de garantia da integridade, autenticidade e confiabilidade dos elementos probatórios.

O Capítulo 3 dedica-se a analisar a cadeia de custódia como condição de validade da prova, observando o controle epistêmico da prova e os procedimentos para assegurar a validade desta, assim como as consequências da quebra da cadeia de custódia de acordo com as considerações doutrinárias e o entendimento jurisprudencial.

O presente Trabalho de Curso encerrar-se-á com as Considerações Finais nas quais serão apresentados pontos essenciais destacados dos estudos e das reflexões realizados sobre a cadeia de custódia como condição de validade da prova: a repercussão da quebra da cadeia de custódia no processo penal.

## CAPÍTULO 1

### 1 TEORIA GERAL DA PROVA NO PROCESSO PENAL

O Estado, em sua atuação como administrador da justiça, utiliza o processo como um meio para resolver casos penais, determinando o direito ao caso concreto e resolvendo as questões da sociedade.<sup>1</sup> A solução dos casos penais pelo Poder Judiciário ocorre após a acusação formal do titular do direito de ação e, quando aceita, inicia-se a ação penal, pautada em regras que disciplinam o seu tramite até a decisão final do magistrado.<sup>2</sup>

Nessa conjuntura, o processo penal age como um instrumento limitador do Estado, bem como efetivando as garantias e direitos individuais do acusado, sem deixar que as tecnicidades presentes na legislação, se afastem da sua finalidade que é a busca da paz social e a proteção do indivíduo.<sup>3</sup> Cabe ao Estado, por meio do processo penal, obter uma solução do conflito, mantendo a pacificação social, assim como viabilizar a aplicação do direito penal no caso em questão.<sup>4</sup>

O processo penal é um instrumento que permite reconstruir um determinado fato histórico, como forma de instruir o julgador e proporcionar conhecimento acerca dessa reconstrução de fatos para que ao final profira sua decisão. Essa reconstrução de fatos ocorre por meio das provas apresentadas pelos interessados, criando condições para que o magistrado exerça sua atividade recognitiva.<sup>5</sup>

Nesse sentido, destaca-se a explicação de Maurílio Casas Maia:

O processo penal é instrumento constitucional de controle do poder punitivo do Estado, devendo pautar a conduta do Poder Público – Polícia, MP, Judiciário e Defensoria Pública, por exemplo. Desse modo, o devido processo penal é garantia constitucional permissiva do controle do poder e inevitabilidade do arbítrio. No referido contexto, a partir do momento no qual o dominus litis constitucional (MP) propõe denúncia em face de um cidadão por força da ocorrência de determinado fato supostamente criminoso, cabe ao Estado acusador demonstrar que o fato alegado amolda-se às hipóteses de punição, servindo para se desincumbir de tal missão das fontes e meios de provas

<sup>1</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 29. ed. Livro digital. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 58.

<sup>2</sup> GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Direito processual penal esquematizado**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 26.

<sup>3</sup> BRITO, Alexis Coute de; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Antônio Ferreira. **Processo penal brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 3 e 4.

<sup>4</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de processo penal e execução penal**. 17. ed. São Paulo, SP: JusPODIVM, 2022, p. 46.

<sup>5</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 161.

constitucionalmente admitidas e não vedadas. Por outro lado, a parte acusada, para defender-se da imputação criminal realizada pelo Estado, também poderá se valer de (contra) prova a fim de ver afastada de si a pretensão punitiva. Ao final do processo, o juízo analisará as provas produzidas e concluirá pela existência (ou não) de responsabilidade penal.<sup>6</sup>

A partir destes apontamentos iniciais, o presente capítulo destina-se a abordar a teoria geral da prova no processo penal, trazendo o conceito e finalidade da prova, os meios de prova e os meios de obtenção de prova, a principiologia da prova e a valoração das mesmas, bem como os aspectos inerentes a prova ilícita e ilegítima.

## 1.1 CONCEITO E FINALIDADE DA PROVA

Conforme destacado anteriormente, o processo penal é um instrumento de retrospectiva, um ritual destinado a instruir o julgador, com a apresentação de provas capazes de formular uma reconstrução histórica dos fatos e contribuir para a decisão e fundamentação ao final do processo, tratando-se de uma reconstrução aproximada dos fatos passados, criando condições para o magistrado exercer sua atividade cognitiva, que será externada em uma sentença fundamentada.<sup>7</sup>

Guilherme de Souza Nucci leciona que o termo “prova” tem origem do latim “*probatio*”, que significa ensaio, verificação, inspeção, exame, aprovação ou confirmação, derivando o verbo “provar” de “*probare*” que significa persuadir alguém a alguma coisa ou demonstrar.<sup>8</sup> Com a produção da prova é possível definir a questão fática e a questão jurídica, de modo que ficando provada ou não a ocorrência de um fato delitivo (questão fática), o juiz poderá decidir pela absolvição ou condenação, bem como outros aspectos desta decisão (questão jurídica).<sup>9</sup>

Para Leandro Cadenas Prado, a prova é a “alma do processo”, pois tem a finalidade de formar o convencimento do juiz e justificar a sua decisão.<sup>10</sup> Fernando Capez descreve que a prova é um conjunto de atos praticados pelas partes com a

---

<sup>6</sup> MAIA, Maurilio Casas. **Direito processual penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 125.

<sup>7</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 170.

<sup>8</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 20. ed. Livro digital. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 353.

<sup>9</sup> MAIA, Maurilio Casas. **Direito processual penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 124.

<sup>10</sup> PRADO, Leandro Cadenas. **Provas ilícitas no processo penal: teoria e interpretação dos tribunais superiores**. Niterói, RJ: Impetus, 2006, p. 3

finalidade de formar a convicção do magistrado acerca de um determinado fato.<sup>11</sup> Caracteriza-se como uma reconstrução histórica que tem por objetivo demonstrar as razões de determinado fato e como este ocorreu.<sup>12</sup>

Paulo Rangel descreve que a prova é: “o meio instrumental de que se valem os sujeitos processuais (autor, juiz e réu) de comprovar os fatos da causa, ou seja, os fatos deduzidos pelas partes como fundamento do exercício dos direitos de ação e de defesa”.<sup>13</sup>

A regulamentação da utilização e da produção de provas encontra-se no Título VII, do Código de Processo Penal, iniciando em seu art. 155, de onde é possível extrair os conceitos abordados pela doutrina:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.<sup>14</sup>

Conforme se extrai do texto legal, a finalidade da prova é formar a convicção do magistrado sobre os elementos essenciais utilizados para o deslinde da causa,<sup>15</sup> uma vez que, com a atividade probatória desenvolvida no processo é possível reconstruir os fatos investigados, de uma forma mais próxima da realidade possível.<sup>16</sup>

Aury Lopes Júnior aponta os elementos que caracterizam os atos de prova, sendo estes: estar dirigidos a convencer o magistrado sobre uma afirmação; estar a serviço do processo; com a finalidade de formar a convicção do juiz para a decisão; servir à sentença; estrita observância à publicidade, contradição e imediação; e serem praticados ante o juiz que julgará o processo.<sup>17</sup> Através da prova, as partes demonstram como algo ocorreu e a forma como ocorreu, influenciando na convicção do magistrado sobre a existência ou inexistência do fato.<sup>18</sup>

---

<sup>11</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 29. ed. Livro digital. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 143.

<sup>12</sup> MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal**. 7. ed. Livro digital. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 199.

<sup>13</sup> RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 29. ed. Barueri: Atlas, 2021, p. 461.

<sup>14</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 26 ago. 2022.

<sup>15</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 29. ed. Livro digital. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 143.

<sup>16</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 788.

<sup>17</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 170.

<sup>18</sup> MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal**. 7. ed. Livro digital. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 199.

Guilherme de Souza Nucci aponta que a partir da prova busca-se a verdade processual, como sendo aquela possível ou atingível, podendo corresponder a realidade ou não, mesmo que com base nela o magistrado irá proferir sua decisão.<sup>19</sup>

Busca-se, pois, a verdade processual como uma verdade formalista, com fundamento em regras claras e precisas sobre os fatos e as circunstâncias consideradas relevantes no âmbito penal. Não se busca a verdade real, pois está relacionada com a estrutura do sistema inquisitório, que busca a verdade a qualquer custo, mesmo que por meio de atos abusivos do Estado.<sup>20</sup> Além disso, sabe-se que é impossível resgatar a verdade absoluta dos fatos ocorridos, mas sim uma verdade mais próxima possível da realidade, uma vez que se trata de um conceito relativo e que pode ser interpretado de forma diferente.<sup>21</sup>

Em relação ao ônus da prova, o Código de Processo Penal estabelece:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I — ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II — determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.<sup>22</sup>

Neste contexto, tem-se que o ônus da prova recai sobre o autor da ação, demonstrando o crime na integridade de seus elementos constitutivos, a existência material do fato, o nexos de causalidade, a conduta praticada pelo acusado, bem como a demonstração do elemento subjetivo e a reprovabilidade da conduta.<sup>23</sup>

Em suma, o ônus da prova é de quem alega, devendo determinar a matéria e produzir provas para atestar suas alegações. Independente disso, é possibilitado ao magistrado ordenar a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, de acordo com a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida,

---

<sup>19</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 20. ed. Livro digital. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 359.

<sup>20</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 163.

<sup>21</sup> BRITO, Alexis Couto de; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Antônio Ferreira.

**Processo penal brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 166.

<sup>22</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 26 ago. 2022.

<sup>23</sup> REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Direito processual penal**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 298.

bem como determinar a realização de diligências para dirimir eventuais controvérsias.<sup>24</sup>

## 1.2 MEIOS DE PROVA E MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVA

O meio de prova compreende tudo aquilo que possa servir, de forma direta ou indireta, para demonstrar a verdade que se busca com o processo.<sup>25</sup> É o meio pelo qual se oferece ao magistrado meios de conhecimento, de formação da história do ato delitivo, os quais podem ser usados na decisão.<sup>26</sup> Paulo Rangel leciona que “meios de prova são todos aqueles que o juiz, direta ou indiretamente, utiliza para conhecer da verdade dos fatos, estejam eles previstos em Lei ou não”.<sup>27</sup>

São os recursos que podem ser utilizados e que demonstram a verdade dos fatos, bem como os que são aptos a formar o convencimento do magistrado.<sup>28</sup> Trata-se do vínculo, instrumento ou maneira pela qual a prova poderá ser produzida e levada ao processo. O Código de Processo Penal traz, de forma exemplificativa, alguns meios de prova, como o exame de corpo de delito e perícias em geral, o interrogatório do acusado, a confissão, a oitiva do ofendido, a oitiva de testemunhas, o reconhecimento de pessoas e coisas, a acareação, os documentos, os indícios e a busca e apreensão de bens e pessoas.<sup>29</sup>

Já os meios de obtenção de prova, que se difere dos meios de prova por ter a finalidade de descobrir materiais probatórios ou fontes de provas, sendo por regra, considerados extraprocessuais.<sup>30</sup> São considerados os instrumentos para obter uma determinada prova e não a prova propriamente dita.<sup>31</sup>

---

<sup>24</sup> PIEDADE, Antonio Sergio Cordeiro. **Direito processual penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022, p. 221.

<sup>25</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 29. ed. Livro digital. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 155.

<sup>26</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 170.

<sup>27</sup> RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 29. ed. Barueri: Atlas, 2021. 463.

<sup>28</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de processo penal e execução penal**. 17. ed. São Paulo, SP: JusPODIVM, 2022, p. 627.

<sup>29</sup> MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal**. 7. ed. Livro digital. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 205.

<sup>30</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de processo penal e execução penal**. 17. ed. São Paulo, SP: JusPODIVM, 2022, p. 619.

<sup>31</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 170.



Estes encontram-se no âmbito extraprocessual, tendo como objetivo localizar elementos materiais de prova ou fontes de prova, como é o caso da interceptação telefônica, que tem como finalidade localizar outras fontes de prova, bem como a busca e apreensão de documentos.<sup>32</sup>

### 1.3 PRINCIPIOLOGIA DA PROVA

Os princípios são a base do ordenamento jurídico, servindo como norteadores para os atos praticados e para a aplicação da lei ao concreto, além de solucionar omissões que porventura podem surgir no decorrer do processo.<sup>33</sup> Para além disso, são considerados o início ou a fonte do direito, onde este se manifesta, possuindo uma função fundamentadora, fundamentando as normas jurídicas e orientando os parâmetros utilizados para interpretar regras, preenchendo as lacunas da lei.<sup>34</sup>

No Direito, os princípios indicam uma ordenação que se irradia no sistema de normas, sendo base para interpretação e aplicação do direito positivo, os quais podem estar ser implícitos ou explícito na legislação.<sup>35</sup> Por tal razão, o processo penal deve ter seus atos de acordo com os princípios constitucionais e infraconstitucionais, observando as garantias do acusado e evitando que ocorra qualquer arbitrariedade estatal no decorrer da prestação da tutela jurisdicional.<sup>36</sup>

#### 1.3.1 Presunção de inocência

A presunção de inocência está expressamente prevista na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LVII, ao descrever que: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.<sup>37</sup> Este princípio

---

<sup>32</sup> MAIA, Maurilio Casas. **Direito processual penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 127.

<sup>33</sup> PRADO, Leandro Cadenas. **Provas ilícitas no processo penal: teoria e interpretação dos tribunais superiores**. Niterói, RJ: Impetus, 2006, p. 5.

<sup>34</sup> LIMA, Fernando Antônio Negreiros. **Teoria geral do processo judicial**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 56 e 57.

<sup>35</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 19. ed. Livro digital. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 10.

<sup>36</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de processo penal e execução penal**. 17. ed. São Paulo, SP: JusPODIVM, 2022, p. 69.

<sup>37</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 ago. 2022.

estabelece que a formação do convencimento do juiz deve ser feita em contraditório, orientando o processo pela estrutura acusatório, onde o juiz fica alheio aos poderes investigatórios ou instrutórios, atuando como garantidor.<sup>38</sup>

Este princípio possui um viés probatório, no sentido de que a parte acusatória tem o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado, bem como, um viés de regra de tratamento, onde o acusado não pode ser visto como se fosse culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.<sup>39</sup>

A garantia do estado de inocência surgiu em face das práticas contra a liberdade das pessoas, onde as prisões eram feitas de forma arbitrária e consideravam a pessoa como culpada, mesmo antes de provada a sua culpabilidade. A concretização desse princípio efetivou a premissa de que o ser humano nasce inocente e assim permanece até que o Estado afaste o estado natural e jurídico através de um processo constitucional, com observância ao devido processo legal com a sentença final condenatória.<sup>40</sup>

### 1.3.2 Devido processo legal

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LIV afirma que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”<sup>41</sup>, de forma que todas as formalidades previstas na legislação devem ser respeitadas para que haja o cerceamento da liberdade ou a privação de bens, sendo uma garantia dada ao cidadão.<sup>42</sup>

Para dar aplicabilidade ao Direito Penal, é imprescindível um corpo de normas jurídicas que disciplinem a atuação do Estado, como forma de proteger o acusado de arbitrariedades, sem que a atividade estatal seja realizada de maneira discricionária. Para isso, observa-se o devido processo legal, obedecendo os ditames legais e

---

<sup>38</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. Direito processual penal. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 40.

<sup>39</sup> MAIA, Maurilio Casas. **Direito processual penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 18.

<sup>40</sup> GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo legal**: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 113.

<sup>41</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 ago. 2022.

<sup>42</sup> RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 29. ed. Barueri: Atlas, 2021, 41.

garantindo a ampla defesa e o contraditório, protegendo assim os indivíduos de eventuais excessos do judiciário.<sup>43</sup>

O princípio do devido processo legal visa adequar os meios aos fins, estabelecendo procedimentos pautados em um tratamento isonômico com as partes, levando a uma justa solução à demanda, proferida em conformidade com as questões éticas e reconhecida por meio das normas jurídicas.<sup>44</sup> Trata-se de uma proteção constitucional para todos os indivíduos, assegurando a garantia do direito de liberdade e a paridade de condições e plenitude de defesa frente ao Estado acusador.<sup>45</sup> Nesse contexto, se entende que o ônus da prova cabe à acusação, uma vez que o acusado se encontra em estado de inocência e para quebrá-lo é necessário que o Estado-acusador evidencie com provas suficientes a culpa do acusado.<sup>46</sup>

### 1.3.3 Contraditório e ampla defesa

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, consagra que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em forma geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.<sup>47</sup> Nesse contexto, refere-se a um direito de defesa, oportunizando ao acusado apontar as contradições e afirmações feitas pela outra parte, tratando-se de uma igualdade entre as provas, de forma a possibilitar a produção de provas e pretensões em idênticas condições.<sup>48</sup>

O princípio do contraditório, aplicado às provas, estabelece a necessidade de garantir as partes do processo o direito de presenciar a produção das provas, bem como conhecer o seu teor, para manifestar-se e influir no convencimento do magistrado através da produção da contraprova.<sup>49</sup> Com isso, pode ser visto como um

---

<sup>43</sup> PIEDADE, Antonio Sergio Cordeiro. **Direito processual penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022, p. 14.

<sup>44</sup> BRITO, Alexis Coute de; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Antônio Ferreira. **Processo penal brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 16.

<sup>45</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 153.

<sup>46</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 19. ed. Livro digital. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 65.

<sup>47</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 ago. 2022.

<sup>48</sup> RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 29. ed. Barueri: Atlas, 2021, 52.

<sup>49</sup> GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Direito processual penal esquematizado**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 222.

método de confrontar as provas apresentadas e comprovar a verdade, fundamentando-se em um juízo de conflitos entre as partes, imprescindível para a existência do processo.<sup>50</sup>

Maurilio Casas Maia pontua que o contraditório possui três dimensões básicas a serem observadas, da seguinte forma:

[...] o contraditório substancial possui três dimensões básicas: (1) informativa (obrigatória, no que se refere à “ciência” dos atos e decisões); (2) participativa (facultativa, pois seu exercitar do direito de “reação” é determinado livremente pela parte); (3) de influência jurisdicional (nesta dimensão, as manifestações realizadas devem ser seriamente analisadas pelo Poder Judiciário, fundamentadamente, pois de nada adiantaria a manifestação da parte se o juízo pudesse ignorá-la. Assim, o juízo deve “considerar” as alegações da reação da parte, permitindo-lhe influenciar sua decisão).<sup>51</sup>

Já o princípio da ampla defesa, por sua vez, dispõe que cabe ao Estado garantir a todo acusado uma defesa abrangente e efetiva, onde o réu possa participar de forma ativa do processo e influir no convencimento do magistrado, não se limitando a certos momentos do processo, mas durante toda a duração dele, seja qual for ato.<sup>52</sup> Nesse contexto, o acusado pode valer-se de todos os meios de defesa em direito admitidos, compensando a sua posição de hipossuficiência frente ao órgão acusatório.<sup>53</sup>

A defesa pode ser dividida em técnica e em autodefesa, onde a primeira é realizada por um profissional habilitado e é exercida em caráter obrigatório e a segunda é realizada pelo próprio acusado, que consiste em dar suas versões dos fatos, bem como, de estar presente em todos os atos processuais.<sup>54</sup> A obrigatoriedade da defesa técnica, é estabelecida no Código de Processo Penal, em seu art. 396-A, §2º, que dispõe: “[...] não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.”<sup>55</sup>

Justifica-se tal obrigatoriedade, pois deve haver um equilíbrio entre a acusação e a defesa, considerando que o acusado é sujeito hipossuficiente, não possuindo

<sup>50</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. Direito processual penal. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 42.

<sup>51</sup> MAIA, Maurilio Casas. **Direito processual penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 24.

<sup>52</sup> BRITO, Alexis Coute de; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Antônio Ferreira. **Processo penal brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 21.

<sup>53</sup> MAIA, Maurilio Casas. **Direito processual penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 26.

<sup>54</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de processo penal e execução penal**. 17. ed. São Paulo, SP: JusPODIVM, 2022, p. 46.

<sup>55</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 26 ago. 2022.

conhecimento necessário para resistir a pretensão estatal em igualdade técnica. É considerada uma forma de garantir a paridade de armas, imprescindível para a concretização do contraditório e servindo como uma autoproteção, garantindo que as regras processuais serão observadas no decorrer do processo.<sup>56</sup>

#### 1.3.4 Não autoincriminação

A autoincriminação não é exigida no processo penal brasileiro, de modo que o réu não é obrigado a fornecer provas contra si mesmo, podendo negar qualquer prova que for apresentada nos autos.<sup>57</sup> Trata-se de uma limitação ao ente estatal, visto que, o acusado é a parte mais vulnerável do processo, não podendo ser compelido a produzir prova contra si mesmo.<sup>58</sup>

Renato Brasileiro de Lima descreve que este princípio é uma modalidade de autodefesa passiva, exercida pela inatividade do indivíduo, sobre quem recai uma imputação, proibindo o uso de medidas de coerção ou intimidação para obter uma confissão ou colaborar em atos que possam ocasionar sua própria condenação. Além disso, ressalta que o exercício da não autoincriminação jamais pode acarretar alguma consequência negativa, de modo que a acusação não pode se valer dessa circunstância para prejudicar o acusado em sua argumentação, bem como não pode ser levado em consideração na formação da convicção do magistrado.<sup>59</sup>

Assim, constitui o princípio da não autoincriminação o direito ao silêncio, previsto na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXIII, determinando que: “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”,<sup>60</sup> bem como no Código de Processo Penal, em seu art. 186, que dispõe:

Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o

<sup>56</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. Direito processual penal. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 44.

<sup>57</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 20. ed. Livro digital. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 362.

<sup>58</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de processo penal e execução penal**. 17. ed. São Paulo, SP: JusPODIVM, 2022, p. 96.

<sup>59</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 113.

<sup>60</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 ago. 2022.

interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.  
Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.<sup>61</sup>

Nesse contexto, deve a autoridade policial ou judicial advertir o acusado que este não é obrigado a responder as perguntas que forem realizadas, constituindo um direito que deve ser informado, sob pena de nulidade em razão da violação de uma garantia com força constitucional.<sup>62</sup>

### 1.3.5 Comunhão da prova

Etimologicamente, a palavra comunhão tem origem do latim “*communione*”, que significa ter participação em comum em crenças ou interesses, referindo-se a prova para estabelecer que esta pertence a todos os sujeitos processuais, não obstante ser apresentada por um deles.<sup>63</sup>

O princípio da comunhão da prova determina que mesmo uma prova seja produzida por uma das partes, ela pertence ao processo e pode ser utilizada por todos os interessados da relação processual, com a finalidade de apurar a verdade dos fatos e contribuir para o deslinde da ação.<sup>64</sup> Nesse sentido: “[...] uma vez produzida, a prova pode socorrer qualquer das partes, independentemente de qual dos litigantes a indicou ou introduziu no processo”.<sup>65</sup>

## 1.4 VALORAÇÃO DAS PROVAS

Com o término da instrução no processo, o magistrado irá analisar todo o material probatório apresentado para emitir sua decisão.<sup>66</sup> Nesse momento é feita a

---

<sup>61</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 26 ago. 2022.

<sup>62</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 45.

<sup>63</sup> RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 29. ed. Barueri: Atlas, 2021, p. 466.

<sup>64</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 20. ed. Livro digital. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 356.

<sup>65</sup> GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Direito processual penal esquematizado**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 222.

<sup>66</sup> BRITO, Alexis Coute de; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Antônio Ferreira. **Processo penal brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 177.

valoração da prova, onde o magistrado atribui credibilidade à prova apreciada, pela qual gerou sua convicção acerca dos fatos apresentados para fundamentar sua decisão.<sup>67</sup>

De acordo com Paulo Rangel: “O sistema de provas é o critério utilizado pelo juiz para valorar as provas dos autos, alcançando a verdade histórica do processo”.<sup>68</sup> Basicamente existem três principais sistemas de valoração das provas, sendo estes: sistema legal de provas; sistema da íntima convicção; e sistema do livre convencimento motivado.

#### 1.4.1 Sistema legal de provas

Durante um certo período o sistema legal de provas era utilizado como forma de tabelar os tipos de provas admissíveis no processo e qual valeria mais para o deslinde da causa, de modo que se não houvesse a previsão da prova para determinado fato, esta situação não poderia ser comprovada.<sup>69</sup> Ao contrário do sistema da íntima convicção em que o juiz possui discricionariedade em suas decisões e valoração da prova, o sistema legal não dá liberdade ao magistrado para decidir conforme sua convicção, devendo observar o valor prefixado pela legislação.<sup>70</sup>

Dessa forma Renato Marcão define e exemplifica:

Neste modelo, também chamado sistema da certeza moral do legislador, da verdade legal ou formal, não se permite ao julgador valorar livremente a prova, conforme sua experiência e formação, pois a própria lei cuida de estabelecer uma hierarquia entre os diversos meios de prova, de modo a fixar antecipadamente o valor que cada uma tem, e, em razão disso, qual prova deve prevalecer sobre outra. Como perfeito burocrata, o julgador não tem qualquer margem de discricionariedade na valoração do conjunto probatório. Por isso se diz que neste sistema a prova é tarifada. Exemplos: a confissão, mesmo desacompanhada de elementos de convicção, vale mais que qualquer outra prova; duas testemunhas de acusação valem mais que uma de defesa, independentemente do conteúdo das informações que esta prestar.<sup>71</sup>

<sup>67</sup> MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal**. 7. ed. Livro digital. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 207.

<sup>68</sup> RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 29. ed. Barueri: Atlas, 2021, p. 505.

<sup>69</sup> BRITO, Alexis Couto de; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Antônio Ferreira. **Processo penal brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 178.

<sup>70</sup> RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 29. ed. Barueri: Atlas, 2021, p. 507.

<sup>71</sup> MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal**. 7. ed. Livro digital. São Paulo: Saraiva Educação, 2022, p. 207.

Neste sistema, há uma valoração taxada ou tarifada da prova, onde é preestabelecido um determinado valor para cada prova produzida no processo, de modo que o magistrado fique adstrito ao critério fixado pelo legislador.<sup>72</sup> A lei impõe ao magistrado um rigoroso acatamento de regras, as quais atribuem o valor de cada prova, sem deixar qualquer margem de discricionariedade ao julgador para utilizar de suas convicções pessoais na valoração da prova.<sup>73</sup>

#### 1.4.2 Sistema da íntima convicção

O sistema da íntima convicção, a valoração da prova é feita de forma livre ou de acordo com a convicção do magistrado, sem a necessidade de elencar as motivações para a sua decisão.<sup>74</sup> A legislação permite que o magistrado tenha liberdade para decidir como quiser, sem qualquer regra de valoração das provas.<sup>75</sup>

Nesse sentido: “A credibilidade que poderá ser dada, ou não, às provas produzidas depende exclusivamente da intuição; íntima convicção ou certeza moral do julgador, que bem por isso poderá decidir contra a prova constante dos autos”.<sup>76</sup> Na explicação de Alexis Couto de Brito, Humberto Barrionuevo Fabretti e Marco Antônio Ferreira Lima:

O sistema da íntima convicção pressupõe que o juiz possa ditar sua decisão sobre o caso com base em seus conhecimentos pessoais e sua interna impressão sobre o fato. As provas trazidas serão intimamente analisadas por ele, que simplesmente ditará a decisão, eximindo-se de justificar por que e como chegou a ela. Bastará decidir pela condenação ou absolvição do réu sem dar nenhuma satisfação sobre como se convenceu para chegar a essa conclusão. Nos ordenamentos processuais modernos, esse tipo de sistema está em desuso por sua evidente qualidade arbitrária e no Brasil somente o verificamos nos julgamentos realizados pelo tribunal do júri. Nesse, os jurados não são obrigados a justificar sua decisão e apenas votam pela condenação ou absolvição do réu.<sup>77</sup>

<sup>72</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 20. ed. Livro digital. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 354.

<sup>73</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 29. ed. Livro digital. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 157.

<sup>74</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 20. ed. Livro digital. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 354.

<sup>75</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 29. ed. Livro digital. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 157.

<sup>76</sup> MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal**. 7. ed. Livro digital. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 208.

<sup>77</sup> BRITO, Alexis Couto de; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Antônio Ferreira. **Processo penal brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 178.



A responsabilidade pela avaliação da prova é do magistrado, de forma que este possui liberdade para decidir de acordo com a sua consciência, sem a necessidade de fundamentar a sua decisão. Tal sistema é utilizado atualmente no Tribunal do Júri, uma vez que os jurados não são obrigados a fundamentar seus votos, onde a cédula apresentada oferece a opção de sim ou não.<sup>78</sup>

### 1.4.3 Sistema do livre convencimento motivado

Com a adoção do princípio do contraditório no processo a decisão do juiz passou a ser motivada, com fundamento na Constituição Federal, sem seu art. 93, inciso IX,<sup>79</sup> vigorando como regra no processo penal brasileiro, previsto no *caput* do art. 155 do Código de Processo Penal, que descreve:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.<sup>80</sup>

Neste caso, o magistrado possui liberdade para formar sua convicção, sem qualquer critério de valoração das provas preestabelecidos, sendo necessário que fundamente devidamente a decisão.<sup>81</sup> Através das provas apresentadas, o magistrado irá valorar o conjunto probatório motivando a sua decisão, de modo que tal decisão seja realizada com base nos fatos e deduções extraídas dos autos, sem emitir qualquer impressão pessoal, sob pena de ser considerado suspeito.<sup>82</sup>

---

<sup>78</sup> RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 29. ed. Barueri: Atlas, 2021, p. 505.

<sup>79</sup> Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...] IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. *In*: BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 ago. 2022.

<sup>80</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 26 ago. 2022.

<sup>81</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 29. ed. Livro digital. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 157.

<sup>82</sup> BRITO, Alexis Coute de; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Antônio Ferreira. **Processo penal brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 178.

Em comparação aos sistemas anteriormente abordados, Renato Brasileiro de Lima descreve:

Na verdade, em virtude dos extremos dos dois sistemas anteriores, este apresenta a vantagem de devolver ao juiz discricionariedade na hora da valoração das provas, isoladamente e no seu conjunto, aspecto positivo do sistema da íntima convicção, mas desde que tais provas estejam no processo (*id quod non est in actis non est in mundus* – o que não está nos autos não existe), sendo admitidas pela lei e submetidas a um prévio juízo de credibilidade, não podendo ser ilícitas ou ilegítimas.<sup>83</sup>

A necessidade da fundamentação se dá em razão de as partes possuírem direito constitucional de conhecer as razões da decisão proferida pelo magistrado para exercerem o direito ao duplo grau de jurisdição.<sup>84</sup> Trata-se de uma garantia do cidadão e de uma limitação da atividade punitiva do juiz, permitindo o controle recursal e evitar discricionariedade do Estado, sendo a atividade judicial limitada aos elementos dos autos e às normas jurídicas.<sup>85</sup>

## 1.5 PROVA ILÍCITA E PROVA ILEGÍTIMA

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LVI destaca que as provas obtidas por meios ilícitos são inadmissíveis no processo.<sup>86</sup> O Código de Processo Penal, por sua vez, prevê a inadmissibilidade, bem como destaca que devem ser desentranhadas do processo, nos seguintes termos:

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

§2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

§3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.

<sup>83</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 831.

<sup>84</sup> RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 29. ed. Barueri: Atlas, 2021, p. 509.

<sup>85</sup> MAIA, Maurílio Casas. **Direito processual penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 129.

<sup>86</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 ago. 2022.

§4º (VETADO)

§5º O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão.<sup>87</sup>

Fernando Capez descreve que a prova ilícita é considerada aquela que viola as normas de natureza processual, onde a prova não é obtida mediante um ato ilícito, mas sim afrontando o processo legal ou determinações específicas. Além disso, viola as normas de natureza material, que ocorre quando é produzida mediante a prática de um ato ilícito, afrontando direito material e princípios constitucionais.<sup>88</sup>

Já as provas ilegítimas são aquelas que para a sua obtenção existe uma infração à norma processual.<sup>89</sup> Nas palavras de Alexandre Cebrian Araújo Reis a prova ilegítima “é como se designa a prova obtida ou introduzida na ação por meio de violação de norma de natureza processual. É a prova, portanto, que deriva de comportamento processualmente ilícito”,<sup>90</sup> como exemplo aponta a exibição no Tribunal do Júri de uma prova relativa ao fato, a qual parte contrária não tenha tido ciência com antecedência.

Para compreender a diferença entre as provas ilícitas e ilegítimas, Paulo Rangel leciona:

[...] A prova ilícita é violadora do direito material. Seja porque a norma proíbe aquele tipo de prova (tortura, por exemplo), seja porque permite, mas desde que se cumpra com o que a norma exige (mandado de busca e apreensão para ingressar no domicílio). A prova ilegítima é aquela que é proibida pelo direito processual (depoimento do padre contra sua vontade) [...].<sup>91</sup>

Observados os principais aspectos relacionados a teoria geral da prova no processo penal, o próximo capítulo irá abordar a cadeia de custódia da prova penal sob a ótica da Lei nº 13.964/2019 e pelo Código de Processo Penal, estabelecendo conceitos, aspectos relevantes, a dimensão probatória e a garantia da integridade dos elementos probatórios.

---

<sup>87</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 26 ago. 2022.

<sup>88</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 29. ed. Livro digital. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 144.

<sup>89</sup> MOUGENOT, Edilson. **Código de processo penal anotado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 402.

<sup>90</sup> REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Direito processual penal**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 302.

<sup>91</sup> RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 29. ed. Barueri: Atlas, 2021, p. 475.

## CAPÍTULO 2

### 2 CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA PENAL

Conforme visto no capítulo anterior, o processo penal faz uma reconstrução histórica dos fatos através da atividade probatória, visando apresentar ao magistrado os fatos ocorridos, para então fundamentar a decisão. Nesse contexto, é importante que seja disponibilizado para as partes o caminho percorrido pela prova até a sua análise e inserção no processo, o que é possível através da cadeia de custódia da prova penal.

A discussão sobre o tema surgiu através da importância de encontrar formas para preservar o histórico dos vestígios encontrados no local do crime e documentar as pessoas que tiveram contato com o vestígio para evitar a manipulação indevida do elemento probatório.<sup>92</sup>

Desse modo, o presente capítulo visa abordar a recepção da cadeia de custódia da prova no ordenamento jurídico brasileiro, analisando os conceitos e aspectos relevantes, bem como a garantia da integridade, autenticidade e confiabilidade da prova através da cadeia de custódia.

#### 2.1 RECEPÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A primeira legislação que apresentava um instrumento semelhante à cadeia de custódia foi a Lei nº 11.690/08, que alterou o Código de Processo Penal, exigindo que o laboratório criminal guardasse material suficiente para contraprova pericial, satisfazendo os princípios do contraditório e da ampla defesa do acusado, o qual poderia, por meio de sua defesa técnica, questionar o laudo apresentado.<sup>93</sup>

---

<sup>92</sup> ÁVILA, Gustavo Noronha de; BORRI, Luiz Antonio. A cadeia de custódia da prova no “projeto de lei anticrime”: suas repercussões em um contexto de encarceramento em massa. **Direito Público**, v. 16, m. 89. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3592>. Acesso em: 16 set. 2022.

<sup>93</sup> CARVALHO, Jefferson Lemes. Cadeia de custódia e sua relevância na persecução penal. **Brazilian Journal of Forensic Sciencies, Medical Law and Bioethics**, v. 5, n. 4, p. 371-382, 2016. Disponível em: [http://dx.doi.org/10.17063/bjfs5\(4\)y2016371](http://dx.doi.org/10.17063/bjfs5(4)y2016371). Acesso em: 19 set. 2022.

Em que pese inexistir, nesse período, norma específica sobre a cadeia de custódia, a Portaria nº 82/2014 da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça, trouxe uma definição do instituto, como sendo "o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte". Considerando, portanto, a cadeia de custódia como fundamental para garantir a idoneidade e a rastreabilidade dos vestígios, e, por conseguinte, como forma de preservar a confiabilidade e a transparência da prova até a conclusão do processo.<sup>94</sup>

Posteriormente, com a elaboração do Projeto de Lei Anticrime nº 882/2019, elaborado pelo então Ministro da Justiça Sérgio Fernando Moro, passou-se a tratar diretamente sobre o instituto, propondo a modificação da Lei nº 12.850/13 de forma a inserir na legislação brasileira pela primeira vez a chamada "cadeia de custódia".<sup>95</sup> Desse modo, o art. 13 do referido Projeto previa a inclusão do art. 3º-A com a seguinte redação:

Art. 3º-A O Ministério Público Federal e a Polícia Federal poderão constituir equipes conjuntas de investigação para a apuração de crimes de terrorismo, crimes transnacionais ou crimes cometidos por organizações criminosas internacionais.

[...]

§ 2º O compartilhamento ou a transferência de provas no âmbito das equipes conjuntas de investigação constituídas dispensará formalização ou autenticação especiais, exigida apenas a demonstração da cadeia de custódia.<sup>96</sup>

O artigo em questão previa a dispensa da autenticidade e das formalidades especiais, negando o próprio conceito de cadeia de custódia, de modo que o único êxito com a aprovação do Projeto seria a incorporação do instituto no ordenamento

---

<sup>94</sup> BRASIL. **Portarias SENA SP nº 82, de 16 de julho de 2014**. Estabelece as Diretrizes sobre os procedimentos a serem observados no tocante à cadeia de custódia de vestígios. Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça. Disponível em: <https://diariofiscal.com.br/ZpNbw3dk20XgIKXVGacL5NS8haloH5PqbJKZaawfaDwCm/legislacaofederal/portaria/2014/senasp82.htm>. Acesso em: 19 set. 2022.

<sup>95</sup> ÁVILA, Gustavo Noronha de; BORRI, Luiz Antonio. A cadeia de custódia da prova no "projeto de lei anticrime": suas repercussões em um contexto de encarceramento em massa. **Direito Público**, v. 16, m. 89. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3592>. Acesso em: 16 set. 2022.

<sup>96</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 882/2019**. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192353>. Acesso em: 16 set. 2022.

jurídico pátrio, mas contradizendo sua própria definição.<sup>97</sup> Ressalta-se que antes disso, não havia descrição direta acerca da cadeia de custódia no Código de Processo Penal, em que pese o art. 6º e art. 169 do referido diploma legal possibilitar a interpretação de uma necessidade da cadeia de custódia, dando indícios de uma preocupação normativa sobre a temática.<sup>98</sup>

Ainda assim inexistia legislação com dispositivos legais específicos que disciplinassem expressamente a obrigatoriedade do registro e da preservação dos elementos de prova utilizados nos processos, bem como as consequências quanto a inobservância de tais preceitos.<sup>99</sup> Por essa razão a regulamentação da cadeia de custódia da prova foi introduzida pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como “Pacote Anticrime”, após uma tentativa de debate interinstitucional e interdisciplinar, positivando o art. 158-A a 158-F no Código de Processo Penal com um extenso rol que caracteriza o instituto.<sup>100</sup>

A inserção da cadeia de custódia da prova no Código de Processo Penal foi um grande avanço na legislação brasileira, passando a ser observada a integridade do instituto como forma de assegurar a autenticidade da evidência e garantir que a prova examinada seja a mesma relacionada com o fato criminoso, atuando assim como um pressuposto epistemológico da prova.<sup>101</sup>

## 2.2 CONCEITOS E ASPECTOS RELEVANTES

Em uma cena de crime, uma das principais atividades da polícia é buscar vestígios, promovendo um adequado isolamento e preservação do local, de modo a

---

<sup>97</sup> ÁVILA, Gustavo Noronha de; BORRI, Luiz Antonio. A cadeia de custódia da prova no “projeto de lei anticrime”: suas repercussões em um contexto de encarceramento em massa. **Direito Público**, v. 16, m. 89. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3592>. Acesso em: 16 set. 2022.

<sup>98</sup> GIACOMOLLI, Nereu José; AMARAL, Maria Eduarda Azambuja. A cadeia de custódia da prova pericial na lei nº 13.964/2019. **Revista Duc In Altum**, Cadernos de Direito, v. 12, n. 27, mai-ago 2020, p. 79.

<sup>99</sup> VIEIRA, Antonio. A cadeia de custódia da prova no processo penal: algumas notas sobre as alterações promovidas pela lei 13.964/2019 (pacote anticrime). **Boletim Revista do Instituto Baiano de Direito Processual Penal**, n. 7, fev. 2020.

<sup>100</sup> GIACOMOLLI, Nereu José; AMARAL, Maria Eduarda Azambuja. A cadeia de custódia da prova pericial na lei nº 13.964/2019. **Revista Duc In Altum**, Cadernos de Direito, v. 12, n. 27, mai-ago 2020, p. 80.

<sup>101</sup> VIEIRA, Antonio. A cadeia de custódia da prova no processo penal: algumas notas sobre as alterações promovidas pela lei 13.964/2019 (pacote anticrime). **Boletim Revista do Instituto Baiano de Direito Processual Penal**, n. 7, fev. 2020.

evitar que os vestígios sejam perdidos e a garantir que sua autenticidade seja assegurada. Posteriormente, para que sejam admitidos como provas no processo, os vestígios devem ser coletados seguindo os princípios e procedimentos previamente estabelecidos, registrando-se e todos os atos e pessoas que tiveram contato com as evidências, garantindo, dessa forma, a idoneidade da prova a partir da cadeia de custódia.<sup>102</sup>

O primeiro artigo sobre a cadeia de custódia no Código de Processo Penal, art. 158-A, se preocupa em trazer uma definição ao instituto, considerando ser “[...] o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte”.<sup>103</sup>

Tal definição feita pelo legislador abarca apenas o momento técnico-científico da cadeia de custódia, afinal circunscreve não mais que o instituto no momento da coleta, transporte, armazenamento, análise e interpretação do material a ser analisado, sem considerar as etapas anteriores que caracterizam o momento processual, sendo assim considerada uma definição insuficiente e limitada.<sup>104</sup>

Os parágrafos do referido artigo apontam que seu início ocorre com a preservação do local do crime ou com procedimentos policiais ou periciais onde seja detectada a existência de vestígios, considerando vestígio todo o objeto ou material, visível ou latente, constatado ou recolhido que se relaciona à infração penal. E ainda, determina que o agente público que reconhecer um elemento a ser utilizado para a produção de prova pericial, fica responsável pela sua preservação.<sup>105</sup>

A definição apresentada está relacionada com a documentação da cadeia de custódia, pois o termo “cadeia de custódia” em si, é compreendido como a sucessão encadeada de pessoas que tiveram contato com a fonte de prova real, desde o momento em que foi colhida até ser apresentada ao juízo.<sup>106</sup> Nas palavras de Aury

---

<sup>102</sup> MACHADO, Michelle Moreira. Importância da cadeia de custódia da prova pericial. **RCML – Revista Criminalística e Medicina Legal**, v. 1, n. 2, 2017, p. 8-12, ISSN 2526-0596.

<sup>103</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 26 ago. 2022.

<sup>104</sup> GIACOMOLLI, Nereu José; AMARAL, Maria Eduarda Azambuja. A cadeia de custódia da prova pericial na lei nº 13.964/2019. **Revista Duc In Altum**, Cadernos de Direito, v. 12, n. 27, mai-ago 2020, p. 82.

<sup>105</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 26 ago. 2022.

<sup>106</sup> BADARÓ, Gustavo. Os standards metodológicos de produção na prova digital e a importância da cadeia de custódia. **Boletim IBCCRIM**, 2019, n. 343, p. 7-10. Disponível em:

Lopes Júnior, a cadeia de custódia da prova remete a um conjunto de procedimentos conectados por elos que se destina a preservar a integridade da prova, sua legalidade e confiabilidade, a qual ocorre desde a identificação de vestígios até o seu descarte.<sup>107</sup>

A cadeia de custódia da prova é um sistema de controle epistêmico, indispensável para a reconstrução histórica dos fatos e ao devido processo legal, enquanto o objeto de prova circule entre as instâncias examinadoras, órgãos, departamentos e inspeções até ser aportada no processo através de relatórios.<sup>108</sup>

Trata-se de uma composição de elos que dizem respeito a um vestígio, que eventualmente será considerado uma prova, tais elos são compostos por pessoas que tiveram contato com o vestígio, sendo dever do Estado identificar de forma correta e coerente cada pessoa e o momento em que determinado vestígio foi encontrado.<sup>109</sup>

A principal finalidade da cadeia de custódia é assegurar a sua autenticidade, possibilitando que o elemento coletado seja o mesmo utilizado na decisão judicial.<sup>110</sup> Com isso, é possível proporcionar segurança técnica e legal em relação à certificação da origem dos vestígios, de acordo com os níveis de confiança dos exames periciais.<sup>111</sup> Desse modo, assegura-se às partes do processo que o Estado cumprirá com a obrigação de conservar a prova, garantindo a sua integralidade e confiabilidade, e ainda, que a prova colhida seja a mesma projetada em juízo.<sup>112</sup>

O art. 158-B, por sua vez, se ocupa em descrever e definir uma série de condutas a serem adotadas de acordo com as etapas do processo de documentação da cadeia de custódia, tratando em cada um dos incisos o que se deve entender por reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte,

---

[https://www.ibccrim.org.br/js/pdf-js/web/viewer.html?file=/media/publicacoes/arquivos\\_pdf/revista-31-05-2021-10-44-29-869137.pdf](https://www.ibccrim.org.br/js/pdf-js/web/viewer.html?file=/media/publicacoes/arquivos_pdf/revista-31-05-2021-10-44-29-869137.pdf). Acesso em: 19 set. 2022.

<sup>107</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 189.

<sup>108</sup> GIACOMOLLI, Nereu José; AMARAL, Maria Eduarda Azambuja. A cadeia de custódia da prova pericial na lei nº 13.964/2019. **Revista Duc In Altum**, Cadernos de Direito, v. 12, n. 27, mai-ago 2020, p. 72.

<sup>109</sup> EDINER, Carlos. Cadeia de custódia, rastreabilidade probatória. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 24, n. 120, p. 237–257, maio/jun., 2016.

<sup>110</sup> GIACOMOLLI, Nereu José; AMARAL, Maria Eduarda Azambuja. A cadeia de custódia da prova pericial na lei nº 13.964/2019. **Revista Duc In Altum**, Cadernos de Direito, v. 12, n. 27, mai-ago 2020, p. 74.

<sup>111</sup> MACHADO, Michelle Moreira. Importância da cadeia de custódia da prova pericial. **RCML – Revista Criminalística e Medicina Legal**, v. 1, n. 2, 2017, p. 8-12, ISSN 2526-0596.

<sup>112</sup> MENEZES, Isabela Aparecida de; BORRI, Luiz Antonio; SOARES, Rafael Junior. A quebra da cadeia de custódia da prova e seus desdobramentos no processo penal brasileiro. **Rev. Bras. de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 4, n. 1, p. 277-300, jan.-abr. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i1.128>. Acesso em: 19 set. 2022.



recebimento, processamento, armazenamento e descarte de evidências,<sup>113</sup> conforme descreve:

Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas:

I - reconhecimento: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial;

II - isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime;

III - fixação: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento;

IV - coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza;

V - acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento;

VI - transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse;

VII - recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu;

VIII - processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito;

IX - armazenamento: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente;

X - descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial.<sup>114</sup>

Como visto, a cadeia de custódia da prova se inicia no momento da coleta do vestígio no local do fato criminoso e se encerra com o trânsito em julgado da

---

<sup>113</sup> VIEIRA, Antonio. A cadeia de custódia da prova no processo penal: algumas notas sobre as alterações promovidas pela lei 13.964/2019 (pacote anticrime). **Boletim Revista do Instituto Baiano de Direito Processual Penal**, n. 7, fev. 2020.

<sup>114</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 26 ago. 2022.

decisão.<sup>115</sup> Durante esse período, é importante que sejam observados os procedimentos legais quanto à coleta, acondicionamento, preservação e armazenamento para garantir a integridade, autenticidade e confiabilidade dos elementos probatórios.

### 2.3 GARANTIA DA INTEGRIDADE, AUTENTICIDADE E CONFIABILIDADE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS

De acordo com Gustavo Badaró, as coisas existem independente e extraprocessualmente, de modo que são coletadas e levadas ao processo através da prova correspondente, seja por meio da juntada de documentos, de laudo pericial ou inspeção judicial, sendo necessário manter um registro rigoroso acerca das pessoas que tiveram contato com os elementos de prova desde a sua coleta até a apresentação em juízo.<sup>116</sup>

Através da cadeia de custódia da prova é possível que o procedimento de documentação desta garanta a identidade, integridade e autenticidade dos elementos de prova e de contraprova, minorando os riscos de erro judiciário e assegurando que o mesmo elemento encontrado no local do crime seja o elemento utilizado para fundamentar a decisão judicial.<sup>117</sup>

As garantias ofertadas pela cadeia de custódia permitem que seja preservado o local em que ocorreu a infração penal, dando maior confiabilidade à prova, uma vez que muitos vestígios tendem a desaparecer facilmente, sendo impossível repeti-los na fase processual. Desse modo, tais vestígios podem ser tratados com rigor técnico e científico para manter sua integralidade e idoneidade, de modo a ser documentado

---

<sup>115</sup> GIACOMOLLI, Nereu José; AMARAL, Maria Eduarda Azambuja. A cadeia de custódia da prova pericial na lei nº 13.964/2019. **Revista Duc In Altum**, Cadernos de Direito, v. 12, n. 27, mai-ago 2020, p. 76.

<sup>116</sup> BADARÓ, Gustavo. Os standards metodológicos de produção na prova digital e a importância da cadeia de custódia. **Boletim IBCCRIM**, 2019, n. 343, p. 7-10. Disponível em: [https://www.ibccrim.org.br/js/pdf-js/web/viewer.html?file=/media/publicacoes/arquivos\\_pdf/revista-31-05-2021-10-44-29-869137.pdf](https://www.ibccrim.org.br/js/pdf-js/web/viewer.html?file=/media/publicacoes/arquivos_pdf/revista-31-05-2021-10-44-29-869137.pdf). Acesso em: 19 set. 2022.

<sup>117</sup> ÁVILA, Gustavo Noronha de; BORRI, Luiz Antonio. A cadeia de custódia da prova no “projeto de lei anticrime”: suas repercussões em um contexto de encarceramento em massa. **Direito Público**, v. 16, m. 89. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3592>. Acesso em: 16 set. 2022.

e registrado todos os procedimentos realizados, constando as pessoas que tiveram contato com o material.<sup>118</sup>

A previsão do art. 158-E<sup>119</sup>, em relação à implementação de uma central de custódia nos Institutos de Criminalística, foi certa pelo legislador, uma vez que os laboratórios de perícia não possuem espaço físico suficiente para essa finalidade, de modo que é imprescindível a existência de uma central de controle para receber, armazenar, transferir e promover a contraperícia, evidenciando a garantia da integridade, autenticidade e confiabilidade da prova.<sup>120</sup>

Conforme determina o referido artigo, a central de custódia deve possuir serviço de protocolo, local de conferência, recepção, devolução de materiais e documentos, além de registrar a entrada e saída de vestígio, consignando as informações sobre a ocorrência no inquérito, além de registrar todas as pessoas que tiveram acesso ao vestígio armazenado.<sup>121</sup> Todos esses procedimentos permitem uma rastreabilidade da cadeia de custódia, demonstrando a transparência de todo o processo de produção de provas, garantindo assim a integridade destas em todas as fases da investigação e do processo penal.<sup>122</sup>

A cadeia de custódia exige o estabelecimento de um procedimento regado e formalizado, no qual seja possível documentar de forma cronológica existencial da fonte de prova, permitindo assim a posterior validação em juízo e o exercício do

---

<sup>118</sup> CARVALHO, Jefferson Lemes. Cadeia de custódia e sua relevância na persecução penal. **Brazilian Journal of Forensic Sciences, Medical Law and Bioethics**, v. 5, n. 4, p. 371-382, 2016. Disponível em: [http://dx.doi.org/10.17063/bjfs5\(4\)y2016371](http://dx.doi.org/10.17063/bjfs5(4)y2016371). Acesso em: 19 set. 2022.

<sup>119</sup> Art. 158-E. Todos os Institutos de Criminalística deverão ter uma central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios, e sua gestão deve ser vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal. § 1º Toda central de custódia deve possuir os serviços de protocolo, com local para conferência, recepção, devolução de materiais e documentos, possibilitando a seleção, a classificação e a distribuição de materiais, devendo ser um espaço seguro e apresentar condições ambientais que não interfiram nas características do vestígio. § 2º Na central de custódia, a entrada e a saída de vestígio deverão ser protocoladas, consignando-se informações sobre a ocorrência no inquérito que a eles se relacionam. § 3º Todas as pessoas que tiverem acesso ao vestígio armazenado deverão ser identificadas e deverão ser registradas a data e a hora do acesso. § 4º Por ocasião da tramitação do vestígio armazenado, todas as ações deverão ser registradas, consignando-se a identificação do responsável pela tramitação, a destinação, a data e horário da ação. *In*: BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 26 ago. 2022.

<sup>120</sup> GIACOMOLLI, Nereu José; AMARAL, Maria Eduarda Azambuja. A cadeia de custódia da prova pericial na lei nº 13.964/2019. **Revista Duc In Altum**, Cadernos de Direito, v. 12, n. 27, mai-ago 2020, p. 90.

<sup>121</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 26 ago. 2022.

<sup>122</sup> CARVALHO, Jefferson Lemes. Cadeia de custódia e sua relevância na persecução penal. **Brazilian Journal of Forensic Sciences, Medical Law and Bioethics**, v. 5, n. 4, p. 371-382, 2016. Disponível em: [http://dx.doi.org/10.17063/bjfs5\(4\)y2016371](http://dx.doi.org/10.17063/bjfs5(4)y2016371). Acesso em: 19 set. 2022.

controle epistêmico, o que implica na adoção de metodologias adequadas que garantam a preservação do instituto.<sup>123</sup>

A partir disso, é importante que seja estabelecido critérios de coleta, transporte, acondicionamento, preservação e armazenamento, como forma de garantir a integridade da prova.<sup>124</sup> O legislador preocupou-se em estabelecer tais critérios, os quais estão previstos nos artigos 158-C, 158-D e 158-F, que descrevem a forma em que os vestígios devem ser coletados e seu respectivo acondicionamento, conforme prevê:

Art. 158-C. A coleta dos vestígios deverá ser realizada preferencialmente por perito oficial, que dará o encaminhamento necessário para a central de custódia, mesmo quando for necessária a realização de exames complementares.

§ 1º Todos vestígios coletados no decurso do inquérito ou processo devem ser tratados como descrito nesta Lei, ficando órgão central de perícia oficial de natureza criminal responsável por detalhar a forma do seu cumprimento.

§ 2º É proibida a entrada em locais isolados bem como a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte do perito responsável, sendo tipificada como fraude processual a sua realização.<sup>125</sup>

Desse modo, o art. 158-C estabelece quem deverá realizar a coleta dos vestígios, sendo preferencialmente por perito oficial, fixar a responsabilidade do órgão central de perícia oficial pelo detalhamento dos protocolos necessários ao cumprimento das diretrizes estabelecidas. Já o art. 158-D traz o modo de acondicionamento dos vestígios e as regras de colocação e retirada dos lacres das embalagens,<sup>126</sup> onde descreve:

Art. 158-D. O recipiente para acondicionamento do vestígio será determinado pela natureza do material

§ 1º Todos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio durante o transporte

<sup>123</sup> RUTKE, Alberto Milnickel; AMARAL, Maria Eduarda Azambuja. Breves reflexões sobre a cadeia de custódia da prova: a metodologia utilizada no exame pericial como critério essencial à admissibilidade da prova pericial. In: **Direito e liberdade: estudos em homenagem ao professor doutor Nereu José Giacomolli**. São Paulo: Almedina, 2022, p. 568.

<sup>124</sup> MENEZES, Isabela Aparecida de; BORRI, Luiz Antonio; SOARES, Rafael Junior. A quebra da cadeia de custódia da prova e seus desdobramentos no processo penal brasileiro. **Rev. Bras. de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 4, n. 1, p. 277-300, jan.-abr. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i1.128>. Acesso em: 19 set. 2022.

<sup>125</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 26 ago. 2022.

<sup>126</sup> VIEIRA, Antonio. A cadeia de custódia da prova no processo penal: algumas notas sobre as alterações promovidas pela lei 13.964/2019 (pacote anticrime). **Boletim Revista do Instituto Baiano de Direito Processual Penal**, n. 7, fev. 2020.

§ 2º O recipiente deverá individualizar o vestígio, preservar suas características, impedir contaminação e vazamento, ter grau de resistência adequado e espaço para registro de informações sobre seu conteúdo.

§ 3º O recipiente só poderá ser aberto pelo perito que vai proceder à análise e, motivadamente, por pessoa autorizada.

§ 4º Após cada rompimento de lacre, deve se fazer constar na ficha de acompanhamento de vestígio o nome e a matrícula do responsável, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao novo lacre utilizado.<sup>127</sup>

§ 5º O lacre rompido deverá ser acondicionado no interior do novo recipiente.

O art. 158-F, por sua vez, disciplina o regime de armazenamento dos vestígios nas centrais de custódia e a forma em que deve ser procedida quando a central não dispuser de espaço ou condições para armazenar o material.<sup>128</sup> Assim prevê:

Art. 158-F. Após a realização da perícia, o material deverá ser devolvido à central de custódia, devendo nela permanecer.

Parágrafo único. Caso a central de custódia não possua espaço ou condições de armazenar determinado material, deverá a autoridade policial ou judiciária determinar as condições de depósito do referido material em local diverso, mediante requerimento do diretor do órgão central de perícia oficial de natureza criminal.<sup>129</sup>

De acordo com os dispositivos legais mencionados, constata-se que a cadeia de custódia se inicia com a preservação do local do crime, evitando a contaminação ou a destruição de vestígios importantes.<sup>130</sup> O objetivo é assegurar que os elementos mostrados ao juiz sejam os mesmos encontrados na cena do crime, garantindo que não estejam adulterados, tornando o elemento de prova confiável através dos procedimentos previstos na legislação.<sup>131</sup> Com isso, é possível garantir que a prova apresentada ao juízo seja de fato a mesma que foi tratada como vestígio na cena do crime, consubstanciando a integridade da prova material.<sup>132</sup>

<sup>127</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 26 ago. 2022.

<sup>128</sup> VIEIRA, Antonio. A cadeia de custódia da prova no processo penal: algumas notas sobre as alterações promovidas pela lei 13.964/2019 (pacote anticrime). **Boletim Revista do Instituto Baiano de Direito Processual Penal**, n. 7, fev. 2020.

<sup>129</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 26 ago. 2022.

<sup>130</sup> MACHADO, Michelle Moreira. Importância da cadeia de custódia da prova pericial. **RCML – Revista Criminalística e Medicina Legal**, v. 1, n. 2, 2017, p. 8-12, ISSN 2526-0596.

<sup>131</sup> MATIDA, Janaina. A cadeia de custódia é condição necessária para a redução dos riscos de condenação de inocentes. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, n. 27, jul./dez. 2020. Porto Alegre: DPE, 2014.

<sup>132</sup> EDINER, Carlos. Cadeia de custódia, rastreabilidade probatória. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 24, n. 120, p. 237–257, maio/jun., 2016.

Conforme estabelece Aury Lopes Júnior, todos esses atos são necessários para impedir a manipulação indevida da prova com o propósito de incriminar ou isentar alguém da responsabilidade, obtendo a melhor qualidade da decisão judicial e impedindo decisões injustas. Além disso, busca definir de forma objetiva um procedimento que garanta a prova independente da problemática em torno do elemento subjetivo do agente, presumindo a legitimidade de todos os atos, exigindo que seja demonstrada a conduta criminosa e os motivos pelos quais uma autoridade manipularia uma prova.<sup>133</sup>

Apesar de a legislação regulamentar todas as fases da cadeia de custódia da prova, deixou de prever os efeitos da não preservação da cadeia de custódia, isto é, inexistem normas quanto à irregularidade do instituto, trazendo divergências quanto a ruptura da cadeia de custódia, se esta implica ou não na exclusão da prova ou se cabe ao juiz valorar e decidir o peso a ser concedido ao elemento probatório.<sup>134</sup>

---

<sup>133</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 191.

<sup>134</sup> MATIDA, Janaina. A cadeia de custódia é condição necessária para a redução dos riscos de condenação de inocentes. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, n. 27, jul./dez. 2020. Porto Alegre: DPE, 2014.

## CAPÍTULO 3

### 3 A CADEIA DE CUSTÓDIA COMO CONDIÇÃO DE VALIDADE DA PROVA

Como visto no capítulo anterior, a cadeia de custódia da prova é um instituto que garante que todos os elementos que instruem o processo sejam obtidos em observância aos procedimentos legais.<sup>135</sup> A ausência ou erros nos procedimentos que guardam relação com a cadeia de custódia podem gerar prejuízos ao processo causando dúvidas sobre a autenticidade do elemento e abrindo espaços para a obtenção de provas por meios ilícitos.<sup>136</sup>

Fala-se então na quebra da cadeia de custódia da prova, que ocorre com a inobservância, por parte do detentor da prova, do cuidado devido durante o colhimento desta até sua apresentação ao juízo, acarretando na falta de confiabilidade do elemento probatório.<sup>137</sup> Por essa razão, se faz necessário analisar as consequências da quebra da cadeia de custódia, sobretudo quando esta é considerada uma condição de validade da prova, conforme será feito no presente capítulo.

#### 3.1 SISTEMA DE CONTROLE EPISTÊMICO DA PROVA

A busca pela verdade no processo é uma das funções da prova, entretanto, além de lícitas e legítimas, as provas precisam estar de acordo com o controle epistêmico. A palavra epistemologia tem origem grega e significa teoria do conhecimento, entendendo como uma teoria que tem como ponto de partida a análise histórica, buscando as fontes e a trajetória que culminou no atual conhecimento.<sup>138</sup>

---

<sup>135</sup> MENEZES, Isabela Aparecida de; BORRI, Luiz Antonio; SOARES, Rafael Junior. A quebra da cadeia de custódia da prova e seus desdobramentos no processo penal brasileiro. **Rev. Bras. de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 4, n. 1, p. 277-300, jan.-abr. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i1.128>. Acesso em: 19 set. 2022.

<sup>136</sup> MACHADO, Michelle Moreira. Importância da cadeia de custódia da prova pericial. **RCML – Revista Criminalística e Medicina Legal**, v. 1, n. 2, 2017, p. 8-12, ISSN 2526-0596.

<sup>137</sup> MENEZES, Isabela Aparecida de; BORRI, Luiz Antonio; SOARES, Rafael Junior. A quebra da cadeia de custódia da prova e seus desdobramentos no processo penal brasileiro. **Rev. Bras. de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 4, n. 1, p. 277-300, jan.-abr. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i1.128>. Acesso em: 19 set. 2022.

<sup>138</sup> CARVALHO, Gerald Henrico Freitas; SANTOS JÚNIOR, Waldir Miguel dos. A prova penal institucionalizada e a indispensabilidade do controle epistêmico. **Revista de Direito e Ciências Gerenciais**. v. 2, n. 2, p. 108-134, dez. 2018. Disponível em: <https://arqui diocesana.org.br/revista/index.php/revista/article/view/36/83>. Acesso em: 19 out. 2022.

O sistema de controle epistêmico da prova determina o que pode e o que não pode ser feito dentro do processo em busca da verdade, sendo considerados, portanto, os critérios legais que mostram os parâmetros que conciliam o convencimento do juiz com a legitimidade do sistema de justiça.<sup>139</sup> No processo utiliza-se a epistemologia judiciária, que compreende os critérios e instrumentos utilizados pelo julgador para obter o material fático que recai a escolha decisória, compreendendo-se o que é a prova e como ela é estruturada.<sup>140</sup>

Estes critérios derivam dos preceitos estabelecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil, como forma de garantir a observância dos direitos fundamentais e preservar a integridade constitucional por meio de um processo justo. Nas questões relativas às provas, tais garantias estabelecem que a prova não é somente a reconstrução do passado, mas também serve como um viés legitimador do processo, fundamentando limites epistemológicos para que não se produzam juízos fáticos sem correspondência com a realidade, ou seja, “ordenamento jurídico brasileiro adota uma postura consciente de que a busca da verdade pode ser uma ideologia inquisitória enrustida”.<sup>141</sup>

O sistema de controle epistêmico da atividade probatória visa assegurar e exigir a autenticidade de determinados elementos probatórios. A cadeia de custódia da prova pertence a um sistema de controle epistêmico, que engloba todos os procedimentos adotados, desde a localização do elemento até a decisão judicial, por conseguinte, imprescindível para a reconstrução dos fatos e a garantia do devido processo legal.<sup>142</sup>

Considerando a cadeia de custódia como o conjunto de procedimentos conectados como elos de uma corrente, que se destina a preservar a integridade das provas, a legalidade e confiabilidade, sendo sua quebra equivalente ao rompimento de um dos elos da corrente,<sup>143</sup> é imprescindível analisar as consequências da quebra da cadeia de custódia de acordo com a doutrina e o entendimento jurisprudencial.

---

<sup>139</sup> EDINER, Carlos. Cadeia de custódia, rastreabilidade probatória. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 24, n. 120, p. 237–257, maio/jun., 2016.

<sup>140</sup> BADARÓ, Gustavo. Editorial dossiê “prova penal: fundamentos epistemológicos e jurídicos”. **Revista Brasileira De Direito Processual Penal**, v. 4, n. 1, 43–80. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i1.138>. Acesso em: 19 set. 2022, p. 53.

<sup>141</sup> EDINER, Carlos. Cadeia de custódia, rastreabilidade probatória. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 24, n. 120, p. 237–257, maio/jun., 2016.

<sup>142</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 190.

<sup>143</sup> LOPES JÚNIOR, Aury; PINHO, Ana Cláudia Bastos de; ROSA, Alexandre Moraes da. **Pacote anticrime: um ano depois – análise da (in) eficácia das principais medidas penais e processuais implantadas pela lei n. 13.964/2019**. São Paulo: SaraivaEducação, 2020, p. 34.



### 3.2 CONSEQUÊNCIAS DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DE ACORDO COM A DOCTRINA

A concessão de informações claras e precisas acerca da metodologia empregada para a produção de prova às partes está intimamente relacionada ao que se pretende com um processo penal pautado na legalidade e nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, de modo que a falta de metodologia específica ou inadequada gera grave violação à confiabilidade dos elementos.<sup>144</sup>

Ocorre que a previsão da cadeia de custódia no Código de Processo Penal aponta uma carência legislativa no que tange a sua quebra, visto que deixa de delimitar as consequências geradas por essa razão, fazendo com que existam pontos de vista bastante polarizados na doutrina e na jurisprudência.<sup>145</sup>

Nos casos em que não há a documentação da cadeia de custódia, será possível questionar a autenticidade e a integridade da fonte de prova e dos elementos extraídos. Entretanto, o legislador não trouxe consequências processuais a respeito da quebra da cadeia de custódia. De acordo com Gustavo Badaró, existem duas correntes defendidas pela doutrina, a primeira defende que quando não há a documentação integral da cadeia de custódia, a prova se torna ilegítima, não podendo ser admitida no processo. Outra corrente entende que é possível superar o problema da admissão da prova, resolvendo o vício ou a falha na documentação da cadeia de custódia.<sup>146</sup>

Observando a cadeia de custódia sob a ótica dos princípios constitucionais da paridade de armas, presunção de inocência, devido processo legal, ampla defesa e contraditório, tem-se que o controle da prova pela defesa dependerá da reconstrução histórica do elemento probatório, viabilizando o conhecimento da fonte de prova e de como foi aportada aos autos, de modo que eventual manipulação indevida,

---

<sup>144</sup> RUTTKE, Alberto Milnickel; AMARAL, Maria Eduarda Azambuja. Breves reflexões sobre a cadeia de custódia da prova: a metodologia utilizada no exame pericial como critério essencial à admissibilidade da prova pericial. In: **Direito e liberdade: estudos em homenagem ao professor doutor Nereu José Giacomolli**. São Paulo: Almedina, 2022, p. 570.

<sup>145</sup> GIACOMOLLI, Nereu José; AMARAL, Maria Eduarda Azambuja. A cadeia de custódia da prova pericial na lei nº 13.964/2019. **Revista Duc In Altum**, Cadernos de Direito, v. 12, n. 27, mai-ago 2020, p. 94.

<sup>146</sup> BADARÓ, Gustavo. Os standards metodológicos de produção na prova digital e a importância da cadeia de custódia. **Boletim IBCCRIM**, 2019, n. 343, p. 7-10. Disponível em: [https://www.ibccrim.org.br/js/pdf-js/web/viewer.html?file=/media/publicacoes/arquivos\\_pdf/revista-31-05-2021-10-44-29-869137.pdf](https://www.ibccrim.org.br/js/pdf-js/web/viewer.html?file=/media/publicacoes/arquivos_pdf/revista-31-05-2021-10-44-29-869137.pdf). Acesso em: 19 set. 2022.

adulteração ou supressão do elemento probatório devem acarretar a declaração de ilicitude da prova, devendo ser excluída dos autos nos termos do art. 5º, inciso LVI da Constituição Federal e do art. 157 do Código de Processo Penal, assim como todos os elementos probatórios que guardam vínculo com a prova considerada ilícita, obtida mediante a violação da cadeia de custódia da prova.<sup>147</sup>

Para Carlos Ediner, a quebra da cadeia de custódia leva à quebra da rastreabilidade da prova, de modo que o elemento probatório perde sua credibilidade, isso porque se torna impossível saber quem teve contato com a prova e se a mesma foi manipulada ou não, além de que, as provas descartadas ou alteradas podem conter elementos favoráveis a defesa, prejudicando assim o acusado. Por essa razão, considera-se ilícitos os elementos probatórios que não possuem sua rastreabilidade adequada, violando o devido processo legal, o contraditório, a integralidade da prova, a lealdade das partes e a vedação constitucional às provas ilícitas.<sup>148</sup>

Geraldo Prado aponta que com a violação da cadeia de custódia da prova não é possível assegurar a autenticidade da prova e sua integridade, sendo considerada inadmissível e insuscetível de exame de peso ou força probatória.<sup>149</sup> No mesmo sentido lecionam Alberto Milnickel Ruttke e Maria Eduarda Azambuja Amaral, ressaltando que a ausência de confiabilidade dos elementos produzidos por determinada fonte de prova deverá ocasionar a não utilização do elemento, sendo desentranhada do processo.<sup>150</sup>

Aury Lopes Júnior leciona que a cadeia de custódia exige o estabelecimento de um procedimento regrado e formalizado, documentado de forma cronológica, permitindo a posterior validação em juízo e o exercício do controle epistêmico. Desse modo, a preservação das fontes da prova através da manutenção da cadeia de

---

<sup>147</sup> MENEZES, Isabela Aparecida de; BORRI, Luiz Antonio; SOARES, Rafael Junior. A quebra da cadeia de custódia da prova e seus desdobramentos no processo penal brasileiro. **Rev. Bras. de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 4, n. 1, p. 277-300, jan.-abr. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i1.128>. Acesso em: 19 set. 2022.

<sup>148</sup> EDINER, Carlos. Cadeia de custódia, rastreabilidade probatória. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 24, n. 120, p. 237-257, maio/jun., 2016.

<sup>149</sup> PRADO, Geraldo. **Breves notas sobre o fundamento constitucional da cadeia de custódia da prova digital**. Publicado em: 21 jan. 2021. Disponível em: <https://geraldoprado.com.br/artigos/breves-notas-sobre-o-fundamento-constitucional-da-cadeia-de-custodia-da-prova-digital/>. Acesso em: 19 set. 2022.

<sup>150</sup> RUTTKE, Alberto Milnickel; AMARAL, Maria Eduarda Azambuja. Breves reflexões sobre a cadeia de custódia da prova: a metodologia utilizada no exame pericial como critério essencial à admissibilidade da prova pericial. In: **Direito e liberdade: estudos em homenagem ao professor doutor Nereu José Giacomolli**. São Paulo: Almedina, 2022, p. 560.

custódia se encontra em discussão no campo da conexão de antijuridicidade da prova ilícita, acarretando a sua inadmissibilidade.<sup>151</sup> Nesse sentido descreve:

Preferimos pensar a quebra da cadeia de custódia como temática diretamente vinculada às regras do devido processo penal, na medida em que significa o descumprimento de uma forma-garantia. Portanto, como regra, deve conduzir ao campo da ilicitude probatória, devendo esbarrar no filtro da admissibilidade/inadmissibilidade. Utilizando o mesmo raciocínio desenvolvido ao tratar das invalidades processuais, onde explicamos que a violação da forma traz a lesão atrelada a um direito fundamental, é preciso compreender que a disciplina da cadeia de custódia é um meio para o cumprimento de regras probatórias diretamente vinculadas à concepção de devido processo penal. Dessarte, quebrar a cadeia de custódia é violar as regras que a definem e, portanto, é violar o devido processo.

A quebra da cadeia de custódia faz com que ela seja considerada uma prova ilícita, na medida em que, na dicção do art. 157 do CPP, viola normas legais (CPP).

Sendo prova ilícita, não deve ser admitida (esbarra no filtro de admissibilidade, que é o segundo momento da prova), mas se já estiver incorporada ao processo (quando a quebra é detectada posteriormente ao ingresso, por exemplo, ou se produz no curso do próprio processo), deve ser declarada ilícita, desentranhada e proibida a valoração probatória.<sup>152</sup>

A apreciação da questão da prova não pode ser postergada para a fase de valoração da prova, já que a quebra da cadeia de custódia impede que o material probatório remanescente seja submetido aos procedimentos de comprovação e refutação, o que diminui as possibilidades de defesa do acusado.<sup>153</sup>

Renato Brasileiro de Lima aponta que a cadeia de custódia tem como objetivo assegurar a idoneidade dos objetos e bens apreendidos, evitando dúvidas em relação a origem e o percurso percorrido durante a fase investigatória e o processo criminal, de modo que, havendo algum tipo de quebra da cadeia de custódia das provas, de meio ou fonte de prova, deve-se reconhecer a inadmissibilidade dessa evidência como prova, bem como as demais dela decorrentes.<sup>154</sup>

Em complemento, leciona Marcos Paulo Dutra Santos, que identificada a quebra da cadeia de custódia, cabe à defesa ou ao Ministério Público, enquanto defensor da ordem jurídica, requerer a sua exclusão dos autos, bem como as dela derivadas, sem prejuízo de o magistrado assim o fazer de ofício, enquanto condutor do processo. Caso a prova seja mantida nos autos, há de se impetrar *habeas corpus*

<sup>151</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 190.

<sup>152</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 192.

<sup>153</sup> JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patricia; FULLER, Paulo Henrique Aranda; PARDAL, Rodrigo. **Lei anticrime comentada -artigo por artigo**. 2. ed. SaraivaJur: São Paulo, 2021, p. 198.

<sup>154</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 718.

ao Tribunal competente, requerendo a exclusão, em manifesto constrangimento ilegal e o risco de o acusado ser condenado com base em acervo probatório ilícito.<sup>155</sup>

### 3.3 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Um dos primeiros casos relacionados a inobservância da cadeia de custódia da prova penal na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ocorreu com o julgamento do *Habeas Corpus* nº 160.662/RJ<sup>156</sup>, onde foi discutida a ilicitude de elementos probatórios em que dados obtidos através da quebra de sigilo de dados telemáticos e de interceptação telefônica desapareceram, configurando uma falha na preservação dos elementos obtidos.<sup>157</sup>

No caso em questão, em razão da ausência de uma estrutura material para a interceptação de *e-mails* fora incumbido aos provedores de internet o seu armazenamento, no entanto, as cópias dos dados captados foram perdidas. Já os áudios captados por meio de interceptação telefônica estavam em descontinuidade, sendo constatados problemas relativos à preservação e integridade dos elementos probatórios.<sup>158</sup> Desse modo, destaca-se trecho do voto da Relatora Ministra Assusete Magalhães:

[...] também é certo que a prova produzida durante a interceptação não pode servir apenas aos interesses do órgão acusador, sendo imprescindível, por tal razão, a preservação da sua integralidade, sem a qual se mostra inviabilizado o exercício da ampla defesa, tendo em vista a impossibilidade da efetiva refutação da tese acusatória, dada a perda da unidade da prova. [...] assim, mostra-se lesiva ao direito à prova, corolário da ampla defesa e do contraditório – constitucionalmente garantidos –, a ausência da salvaguarda

---

<sup>155</sup> SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Comentários ao pacote anticrime**. Rio de Janeiro: Método, 2022, p. 326.

<sup>156</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 160.662/RJ**. Relatora Ministra Assusete Magalhães. Sexta Turma. Data do julgamento: 18/02/2014. Data da publicação: 17/03/2014. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 16 set. 2022.

<sup>157</sup> ÁVILA, Gustavo Noronha de; BORRI, Luiz Antonio. A cadeia de custódia da prova no “projeto de lei anticrime”: suas repercussões em um contexto de encarceramento em massa. **Direito Público**, v. 16, m. 89. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3592>. Acesso em: 16 set. 2022.

<sup>158</sup> ÁVILA, Gustavo Noronha de; BORRI, Luiz Antonio. A cadeia de custódia da prova no “projeto de lei anticrime”: suas repercussões em um contexto de encarceramento em massa. **Direito Público**, v. 16, m. 89. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3592>. Acesso em: 16 set. 2022.

da integralidade do material colhido na investigação, repercutindo no próprio dever de garantia da paridade de armas das partes.<sup>159</sup>

Diferente do julgado anterior, onde foi reconhecida a ausência da integridade do material probatório, o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.504.377/RS apesar de reconhecer as falhas na preservação do material apreendido, ressaltou que estas não foram suficientes para caracterizar a quebra da cadeia de custódia da prova e conseqüentemente determinar a exclusão da prova, uma vez que o acesso ao disco rígido pela polícia não resultou em alterações nos materiais que já haviam sido verificados e discutidos.<sup>160</sup>

No julgamento do REsp 1.795.341/RS, a sexta turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu pela exclusão da prova decorrente da quebra da cadeia de custódia, considerando a cadeia de custódia como meio para garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a eles inerentes, tais como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita

RECURSO ESPECIAL. ART. 305 DO CPM. NULIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA EMPRESTADA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. FALTA DE ACESSO À INTEGRALIDADE DAS CONVERSAS. EVIDENCIADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM A EXISTÊNCIA DE ÁUDIOS DESCONTINUADOS, SEM ORDENAÇÃO, SEQUENCIAL LÓGICA E COM OMISSÃO DE TRECHOS DA DEGRAVAÇÃO. FILTRAGEM ESTABELECID SEM A PRESENÇA DO DEFENSOR. NULIDADE RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSOS PROVIDOS. DECRETADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A quebra da cadeia de custódia tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita. O instituto abrange todo o caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade (RHC 77.836/PA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 12/02/2019). 2. É dever do Estado a disponibilização da integralidade das conversas advindas nos autos de forma emprestada, sendo inadmissível a seleção pelas autoridades de persecução de partes dos áudios interceptados. 3. A apresentação de parcela do produto extraído dos áudios, cuja filtragem foi estabelecida sem a presença do defensor, acarreta ofensa ao princípio da paridade de armas e ao direito à prova, porquanto a pertinência do acervo probatório não pode ser realizada apenas pela acusação, na medida em que gera vantagem desarrazoada em detrimento da defesa. 4. Reconhecida a nulidade, inegável a superveniência da

<sup>159</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 160.662/RJ**. Relatora Ministra Assusete Magalhães. Sexta Turma. Data do julgamento: 18/02/2014. Data da publicação: 17/03/2014. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 16 set. 2022.

<sup>160</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.504.377/RS**. Relator Ministro Sebastião Reis Júnior. Sexta Turma. Data do julgamento: 18/05/2017. Data da publicação: 08/06/2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 16 set. 2022.

prescrição, com fundamento no art. 61 do CPP. 5. Recursos especiais providos para declarar a nulidade da interceptação telefônica e das provas dela decorrentes, reconhecendo, por consequência, a superveniência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, de ofício.<sup>161</sup>

Com o julgamento do REsp 1795341/RS, em 2019, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a violação da cadeia de custódia não implica, de forma obrigatória, em sua inadmissibilidade ou a nulidade da prova colhida, de modo que eventuais irregularidades devem ser observadas pelo magistrado ao lado das demais provas produzidas na instrução para decidir se a prova questionada ainda pode ser utilizada. No caso em tela foi concedido o *habeas corpus* ao acusado pelo crime de tráfico de drogas, pois a substância apreendida foi entregue à perícia em uma embalagem inadequada e sem lacre, de modo que a origem e as condições da prova não foram confirmadas em juízo, não podendo ser utilizada como fundamento para a condenação.<sup>162</sup>

Ainda, conforme destaca-se da ementa, se reafirma a questão quanto a consequência da quebra da cadeia de custódia, tópico do qual o legislador se omitiu em redigir uma norma com critérios objetivos para definir a quebra e suas consequências jurídicas, de modo que a doutrina apresenta as mais diversas soluções:

[...] 5. Se é certo que, por um lado, o legislador trouxe, nos arts. 158-A a 158-F do CPP, determinações extremamente detalhadas de como se deve preservar a cadeia de custódia da prova, também é certo que, por outro, quedou-se silente em relação aos critérios objetivos para definir quando ocorre a quebra da cadeia de custódia e quais as consequências jurídicas, para o processo penal, dessa quebra ou do descumprimento de um desses dispositivos legais. No âmbito da doutrina, as soluções apresentadas são as mais diversas.<sup>163</sup>

De todo modo, no caso em tela restou consolidado que a quebra de custódia não gera nulidade obrigatória da prova, reafirmando o entendimento firmado com o julgamento do HC 462.087/SP de que para reconhecer a quebra da cadeia de custódia

---

<sup>161</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1795341/RS**. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Sexta Turma. Data de Julgamento: 07/05/2019. Data de Publicação: 14/05/2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 24 set. 2022.

<sup>162</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 653.515/RJ**. Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma. Data do julgamento: 23/11/2021. Data da publicação: 01/02/2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 24 set. 2022.

<sup>163</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 653.515/RJ**. Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma. Data do julgamento: 23/11/2021. Data da publicação: 01/02/2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 24 set. 2022.

da prova se faz necessário demonstrar o prejuízo no caso concreto, conforme destaca-se:

[...] 7. O instituto da quebra da cadeia de custódia, o diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade. Tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita.<sup>164</sup>

Em recente decisão foi ratificado o entendimento de que para considerar uma prova imprestável, ilegítima ou ilícita é necessário que, além da quebra da cadeia de custódia, seja demonstrado indício de que a fonte de prova tenha sido modificada, maculada, adulterada ou substituída, conforme destaca-se da ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO INCIDÊNCIA DE NULIDADE. 1. Embargos declaratórios com nítidos intuitos infringentes devem ser recebidos como agravo regimental, em consonância com o princípio da fungibilidade recursal. 2. De acordo com o que prescreve o art. 158-A do CPP, "Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte". 3. Destacou o Tribunal local que "não é possível observar irregularidades na apreensão das drogas, considerando que, após devidamente documentada a apreensão, foram remetidas à Polícia Científica, a qual efetuou o laudo pericial definitivo, constatando que de fato foram apreendidos os referidos entorpecentes", afirmando que o procedimento previsto nos arts. 158-A a 158-F do CPP foi observado. 4. Acrescentou a Corte que "não há identificação de possível irregularidade na destinação do material ilícito apreendido até a chegada aos peritos, sobretudo por que as substâncias foram minuciosamente descritas nos documentos", esclarecendo que, "[p]ara que uma prova seja tida por imprestável, ilegítima ou ilícita é necessário que, além da quebra da cadeia de custódia, haja algum indício de que a fonte de prova tenha sido modificada, maculada, adulterada, substituída, o que não ocorreu no presente caso, pois não há qualquer elemento que indique tais vícios". 5. Inviável, nesta sede, rever o posicionamento externado pelo Tribunal local, pois, por óbvio, seria imprescindível o revolvimento das provas lá colhidas, procedimento esse, como se sabe, impraticável em habeas corpus. 6. Agravo regimental desprovido.<sup>165</sup>

---

<sup>164</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 462.087/SP**. Relator Ministro Ribeiro Dantas. Quinta Turma. Data do julgamento: 17/10/2019. Data da publicação: 29/10/2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 16 set. 2022.

<sup>165</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EDcl no RHC n. 163.793/GO**. Relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 19 out. 2022.

Aury Lopes Júnior, Ana Claudia Bastos de Pinho e Alexandre Moraes da Rosa pontuam que infelizmente os tribunais sinalizam uma dificuldade em romper a concepção utilitarista e punitivista, para enfim fazer valer as regras do devido processo penal constitucional, conforme se observa em decisões exigindo que a defesa comprove a ocorrência de interferência na prova em questão relativa a quebra da cadeia de custódia.<sup>166</sup> Como pode ser observado nos seguintes casos:

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. NULIDADES E PEDIDOS NÃO APRECIADOS NO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A BUSCA E APREENSÃO. DEVASSAS NOS SMARTPHONES APREENDIDOS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E NO APLICATIVO WHATSAPP. EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. AUSÊNCIA DE PROVA SOBRE A QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. CONDENAÇÃO QUE NÃO TEVE POR BASE NENHUMA PROVA ORIUNDA DA DEVISSA NOS APARELHOS APREENDIDOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS PACIENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO. [...] 3. Não se verifica a alegada “quebra da cadeia de custódia”, pois nenhum elemento veio aos autos a demonstrar que houve adulteração da prova, alteração na ordem cronológica dos diálogos ou mesmo interferência de quem quer que seja, a ponto de invalidar a prova [...]<sup>167</sup>

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AOS INCISOS II E III DO ART. 381 DO CPP. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DE EVIDÊNCIA. CRIME DA LEI 12.850/2013 (ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA) E DELITO DO ART. 334 DO CP. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. [...] 9. Descabe falar em ausência de cadeia de custódia quando inexistir suspeita de fraude em relação às provas colhidas durante a interceptação telefônica e quando ausente a demonstração de prejuízo apto a sustentar a nulidade da prova e, por consequência, da ação penal. [...]<sup>168</sup>

Verifica-se uma tendência de aplicação restritiva dos Tribunais em relação ao instituto e as consequências da quebra da cadeia de custódia, mas em geral, há uma predominância na visão consequencialista da prova com a relativização da forma e da admissão da prova obtida com a quebra da cadeia de custódia.<sup>169</sup>

<sup>166</sup> LOPES JÚNIOR, Aury; PINHO, Ana Claudia Bastos de; ROSA, Alexandre Moraes da. **Pacote anticrime**: um ano depois – análise da (in) eficácia das principais medidas penais e processuais implantadas pela lei n. 13.964/2019. São Paulo: SaraivaEducação, 2020, p. 35.

<sup>167</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 574.131/RS**. Relator Ministro Nefi Cordeiro. Sexta Turma. Data do julgamento: 25/08/2020. Data da publicação: 04/09/2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 16 set. 2022.

<sup>168</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **ACR 5001720-22.2016.4.04.7011**. Oitava Turma, Rel. João Pedro Gebran Neto. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php>. Acesso em: 19 out. 2022.

<sup>169</sup> LOPES JÚNIOR, Aury; PINHO, Ana Claudia Bastos de; ROSA, Alexandre Moraes da. **Pacote anticrime**: um ano depois – análise da (in) eficácia das principais medidas penais e processuais implantadas pela lei n. 13.964/2019. São Paulo: SaraivaEducação, 2020, p. 36.



Nesse contexto, a Lei nº 13.964/19 adveio para positivizar o entendimento jurisprudencial, que já vinha sendo praticado pelo Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, compreendendo a cadeia de custódia da prova como consectário natural do devido processo legal substancial, de acordo com o contraditório e a ampla defesa e em conformidade com as exigências constitucionais.<sup>170</sup>

Desse modo, conforme as jurisprudências apresentadas, entende-se que a violação da cadeia de custódia deve ser sopesada pelo magistrado sentenciante com os demais elementos produzidos na investigação para aferir se a prova deve ser considerada confiável, no sentido de que a quebra da cadeia de custódia não gera nulidade obrigatória da prova.

---

<sup>170</sup> SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Comentários ao pacote anticrime**. Rio de Janeiro: Método, 2022, p. 325.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O primeiro Capítulo abordou a teoria geral da prova, onde foi visto que o processo penal age como um instrumento limitador do Estado e efetivador das garantias e direitos individuais do acusado, sem deixar que as tecnicidades presentes na legislação, o afastem da sua finalidade consistente na busca pela paz social e pela proteção do indivíduo. Para a aplicação e imposição da pena, a decisão percorre pelos dispositivos probatórios apresentados, considerando a prova como o instrumento que se valem as partes para comprovar os fatos da causa.

A finalidade da prova é formar a convicção do magistrado quanto aos elementos essenciais utilizados para o deslinde da causa. Foi visto também que existem os meios de prova, que compreendem tudo aquilo que possa servir para demonstrar a verdade que se busca no processo, bem como os meios de obtenção de prova, os quais têm como finalidade descobrir materiais probatórios ou fontes de provas.

Foram abordados os princípios, como sendo a base do ordenamento jurídico, servindo como norteadores para os atos praticados e para a aplicação da lei ao caso concreto, além de solucionar omissões que porventura podem surgir no decorrer do processo. O princípio da presunção de inocência, previsto na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LVII, ao descrever que: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, estabelecendo a formação do convencimento do juiz deve ser feita em contraditório, orientando o processo pela estrutura acusatória, na qual o juiz fica alheio aos poderes investigatórios ou instrutórios, atuando como garantidor.

O devido processo legal visa adequar os meios aos fins, estabelecendo procedimentos pautados em um tratamento isonômico com as partes, levando a uma justa solução à demanda, proferida em conformidade com as questões éticas e reconhecida por meio das normas jurídicas. O princípio do contraditório, por sua vez, se refere a um direito de defesa, oportunizando ao acusado apontar as contradições e afirmações feitas pela outra parte, tratando-se de uma igualdade entre as provas, de forma a possibilitar a produção de provas e pretensões em idênticas condições. Já o princípio da ampla defesa, por sua vez, dispõe que cabe ao Estado garantir a todo acusado uma defesa abrangente e efetiva, onde o réu possa participar de forma ativa

do processo e influir no convencimento do magistrado, não se limitando a certos momentos do processo, mas durante toda a duração dele, seja qual for ato.

O princípio da não autoincriminação prevê que o réu não é obrigado a fornecer provas contra si mesmo, podendo negar qualquer prova que for apresentada nos autos. Trata-se de uma limitação ao ente estatal, visto que, o acusado é a parte mais vulnerável do processo, não podendo ser compelido a produzir prova contra si mesmo. O princípio da comunhão da prova determina que mesmo que uma prova seja produzida por uma das partes, ela pertence ao processo e pode ser utilizada por todos os interessados da relação processual, com a finalidade de apurar a verdade dos fatos e contribuir para o deslinde da ação.

Além disso, foi tratado sobre os sistemas de valoração da prova, ou seja, os critérios utilizados pelo juiz para valorar as provas dos autos, visando a verdade histórica do processo, sendo estes: sistema legal de provas; sistema da íntima convicção; e sistema do livre convencimento motivado. No sistema legal de provas há uma valoração taxada ou tarifada da prova, onde é preestabelecido um determinado valor para cada prova produzida no processo, de modo que o magistrado fique adstrito ao critério fixado pelo legislador.

O sistema da íntima convicção dispõe que a valoração da prova é feita de forma livre ou de acordo com a convicção do magistrado, sem a necessidade de elencar as motivações para a sua decisão. Já no sistema do livre convencimento motivado, o magistrado possui liberdade para formar sua convicção, sem qualquer critério de valoração das provas preestabelecido, sendo necessário que fundamente devidamente a decisão.

Ao final do Capítulo 1 foram analisadas as diferenças entre a prova ilícita e a prova ilegítima, considerando que a prova ilícita é aquela que viola as normas de natureza processual, onde a prova não é obtida mediante um ato ilícito, mas sim afrontando o processo legal ou determinações específicas. E as provas ilegítimas são aquelas que para a sua obtenção existe uma infração à norma processual, que deriva de comportamento processualmente ilícito.

O Capítulo 2 tratou da cadeia de custódia da prova penal, demonstrando que a primeira legislação que apresentava um instrumento semelhante a cadeia de custódia foi a Lei nº 11.690/08, a qual alterou o Código de Processo Penal, exigindo que o laboratório criminal guardasse material suficiente para contraprova pericial,

satisfazendo os princípios do contraditório e da ampla defesa do acusado, o qual poderia, por meio de sua defesa técnica, questionar o laudo apresentado.

Em que pese inexistir, nesse período, norma específica sobre a cadeia de custódia, a Portaria nº 82/2014 da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça, trouxe uma definição do instituto, como sendo "o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte". Posteriormente, com a elaboração do Projeto de Lei Anticrime nº 882/2019, elaborado pelo Ministro da Justiça Sérgio Fernando Moro, passou-se a tratar diretamente sobre o instituto, propondo a modificação da Lei nº 12.850/13 de forma a inserir na legislação brasileira pela primeira vez a chamada "cadeia de custódia".

Ainda assim, inexistia legislação com dispositivos legais específicos que disciplinava expressamente a obrigatoriedade do registro e da preservação dos elementos de prova utilizados nos processos, bem como as consequências quanto à inobservância de tais preceitos. Por essa razão a regulamentação da cadeia de custódia da prova foi introduzida pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como "Pacote Anticrime", após uma tentativa de debate interinstitucional e interdisciplinar, positivando o art. 158-A a 158-F no Código de Processo Penal com um extenso rol que caracteriza o instituto.

A cadeia de custódia da prova é um sistema de controle epistêmico, indispensável para a reconstrução histórica dos fatos e ao devido processo legal, enquanto o objeto de prova circule entre as instâncias examinadoras, órgãos, departamentos e inspeções até ser aportada no processo através de relatórios. Trata-se de uma composição de elos que dizem respeito a um vestígio, que eventualmente será considerado uma prova, tais elos são compostos por pessoas que tiveram contato com o vestígio, sendo dever do Estado identificar de forma correta e coerente cada pessoa e o momento em que determinado vestígio foi encontrado.

Esta se inicia no momento da coleta do vestígio no local do fato criminoso e se encerra com o trânsito em julgado da decisão. Durante esse período, é importante que sejam observados os procedimentos legais quanto à coleta, acondicionamento, preservação e armazenamento para garantir a integridade, autenticidade e confiabilidade dos elementos probatórios. Através disso, é possível que o procedimento de documentação desta garanta a identidade, integridade e autenticidade dos elementos de prova e de contraprova, minorando os riscos de erro

judiciário e assegurando que o mesmo elemento encontrado no local do crime seja o elemento utilizado para fundamentar a decisão judicial.

No Capítulo 3 buscou-se analisar a cadeia de custódia como condição de validade da prova, considerando que a quebra da cadeia de custódia da prova ocorre com a inobservância por parte do detentor da prova acerca do cuidado devido durante seu colhimento até a apresentação ao juízo, acarretando na falta de confiabilidade do elemento probatório.

A concessão de informações claras e precisas acerca da metodologia empregada para a produção de prova às partes está intimamente relacionada ao que se pretende com um processo penal pautado na legalidade e nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, de modo que a falta de metodologia específica ou inadequada geram grave violação à confiabilidade dos elementos. Ocorre que a previsão da cadeia de custódia no Código de Processo Penal aponta uma carência legislativa no que tange a sua quebra, de forma a delimitar as consequências geradas por essa razão, fazendo com que existam pontos de vista bastante polarizados na doutrina e na jurisprudência.

Nestes casos, existem duas correntes defendidas pela doutrina, a primeira defende que quando não há a documentação integral da cadeia de custódia, a prova se torna ilegítima, não podendo ser admitida no processo. De outro lado, entende-se que é possível superar o problema da admissão da prova, resolvendo o vício ou a falha na documentação da cadeia de custódia.

Em relação ao entendimento jurisprudencial, compreende-se que a inobservância da cadeia de custódia da prova penal não implica, de forma obrigatória, em sua inadmissibilidade ou a nulidade da prova colhida, de modo que eventuais irregularidades devem ser observadas pelo magistrado ao lado das demais provas produzidas na instrução para decidir se a prova questionada ainda pode ser utilizada. Desse modo, para reconhecer a quebra da cadeia de custódia da prova se faz necessário demonstrar o prejuízo no caso concreto.

Nesse contexto, confirma-se a hipótese apresentada na introdução do trabalho, de que a quebra da cadeia de custódia da prova prejudica a validade da mesma no processo penal, de acordo com os apontamentos doutrinários expostos e o entendimento jurisprudencial, em especial do Superior Tribunal de Justiça.

## REFERÊNCIAS

ÁVILA, Gustavo Noronha de; BORRI, Luiz Antonio. A cadeia de custódia da prova no “projeto de lei anticrime”: suas repercussões em um contexto de encarceramento em massa. **Direito Público**, v. 16, m. 89. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3592>. Acesso em: 16 set. 2022.

BADARÓ, Gustavo. Editorial dossiê “prova penal: fundamentos epistemológicos e jurídicos”. **Revista Brasileira De Direito Processual Penal**, v. 4, n. 1, 43–80. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i1.138>. Acesso em: 19 set. 2022.

BADARÓ, Gustavo. Os standards metodológicos de produção na prova digital e a importância da cadeia de custódia. **Boletim IBCCRIM**, 2019, n. 343, p. 7-10. Disponível em: [https://www.ibccrim.org.br/js/pdf-js/web/viewer.html?file=/media/publicacoes/arquivos\\_pdf/revista-31-05-2021-10-44-29-869137.pdf](https://www.ibccrim.org.br/js/pdf-js/web/viewer.html?file=/media/publicacoes/arquivos_pdf/revista-31-05-2021-10-44-29-869137.pdf). Acesso em: 19 set. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 ago. 2022.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 26 ago. 2022.

\_\_\_\_\_. **Portarias SENA SP nº 82, de 16 de julho de 2014**. Estabelece as Diretrizes sobre os procedimentos a serem observados no tocante à cadeia de custódia de vestígios. Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça. Disponível em: <https://diariofiscal.com.br/ZpNbw3dk20XgIKXVGacL5NS8haloH5PqbJKZaawfaDwCm/legislacaofederal/portaria/2014/senasp82.htm>. Acesso em: 19 set. 2022.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 882/2019**. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192353>. Acesso em: 16 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.504.377/RS**. Relator Ministro Sebastião Reis Júnior. Sexta Turma. Data do julgamento: 18/05/2017. Data da publicação: 08/06/2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 16 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **EDcl no RHC n. 163.793/GO**. Relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 19 out. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **HC 160.662/RJ**. Relatora Ministra Assusete Magalhães. Sexta Turma. Data do julgamento: 18/02/2014. Data da publicação: 17/03/2014. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 16 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **HC 462.087/SP**. Relator Ministro Ribeiro Dantas. Quinta Turma. Data do julgamento: 17/10/2019. Data da publicação: 29/10/2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 16 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **HC 653.515/RJ**. Relator Ministro Rogerio Schiatti Cruz. Sexta Turma. Data do julgamento: 23/11/2021. Data da publicação: 01/02/2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 24 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **HC 574.131/RS**. Relator Ministro Nefi Cordeiro. Sexta Turma. Data do julgamento: 25/08/2020. Data da publicação: 04/09/2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 16 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1795341/RS**. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Sexta Turma. Data de Julgamento: 07/05/2019. Data de Publicação: 14/05/2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 24 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **ACR 5001720-22.2016.4.04.7011**. Oitava Turma, Rel. João Pedro Gebran Neto. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php>. Acesso em: 19 out. 2022.

BRITO, Alexis Coute de; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Antônio Ferreira. **Processo penal brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 29. ed. Livro digital. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

CARVALHO, Gerald Henrico Freitas; SANTOS JÚNIOR, Waldir Miguel dos. A prova penal constitucionalizada e a indispensabilidade do controle epistêmico. **Revista de Direito e Ciências Gerenciais**. v. 2, n. 2, p. 108-134, dez. 2018. Disponível em: <https://arquiocesana.org.br/revista/index.php/revista/article/view/36/83>. Acesso em: 19 out. 2022.

CARVALHO, Jefferson Lemes. Cadeia de custódia e sua relevância na persecução penal. **Brazilian Journal of Forensic Sciences, Medical Law and Bioethics**, v. 5, n. 4, p. 371-382, 2016. Disponível em: [http://dx.doi.org/10.17063/bjfs5\(4\)y2016371](http://dx.doi.org/10.17063/bjfs5(4)y2016371). Acesso em: 19 set. 2022.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução aos princípios gerais do direito processual penal brasileiro. **Revista de Estudos Criminais** 1, 2001. p. 26-51.

EDINER, Carlos. Cadeia de custódia, rastreabilidade probatória. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 24, n. 120, p. 237–257, maio/jun., 2016.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo legal**: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

GIACOMOLLI, Nereu José; AMARAL, Maria Eduarda Azambuja. A cadeia de custódia da prova pericial na lei nº 13.964/2019. **Revista *Duc In Altum***, Cadernos de Direito, v. 12, n. 27, mai-ago 2020.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Direito processual penal esquematizado**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patricia; FULLER, Paulo Henrique Aranda; PARDAL, Rodrigo. **Lei anticrime comentada -artigo por artigo**. 2. ed. SaraivaJur: São Paulo, 2021.

LIMA, Fernando Antônio Negreiros. **Teoria geral do processo judicial**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

LOPES JÚNIOR, Aury; PINHO, Ana Claudia Bastos de; ROSA, Alexandre Morais da. **Pacote anticrime: um ano depois – análise da (in) eficácia das principais medidas penais e processuais implantadas pela lei n. 13.964/2019**. São Paulo: SaraivaEducação, 2020.

MACHADO, Michelle Moreira. Importância da cadeia de custódia da prova pericial. **RCML – Revista Criminalística e Medicina Legal**, v. 1, n. 2, 2017, p. 8-12, ISSN 2526-0596.

MAIA, Maurilio Casas. **Direito processual penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MATIDA, Janaina. A cadeia de custódia é condição necessária para a redução dos riscos de condenação de inocentes. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, n. 27, jul./dez. 2020. Porto Alegre: DPE, 2014.

MENEZES, Isabela Aparecida de; BORRI, Luiz Antonio; SOARES, Rafael Junior. A quebra da cadeia de custódia da prova e seus desdobramentos no processo penal brasileiro. **Rev. Bras. de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 4, n. 1, p. 277-300, jan.-abr. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i1.128>. Acesso em: 19 set. 2022.

MOUGENOT, Edilson. **Código de processo penal anotado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 20. ed. Livro digital. Rio de Janeiro: Forense, 2021.



NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 19. ed. Livro digital. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PIEIDADE, Antonio Sergio Cordeiro. **Direito processual penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.

PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2019.

PRADO, Geraldo. **Breves notas sobre o fundamento constitucional da cadeia de custódia da prova digital**. Publicado em: 21 jan. 2021. Disponível em: <https://geraldoprado.com.br/artigos/breves-notas-sobre-o-fundamento-constitucional-da-cadeia-de-custodia-da-prova-digital/>. Acesso em: 19 set. 2022.

PRADO, Leandro Cadenas. **Provas ilícitas no processo penal: teoria e interpretação dos tribunais superiores**. Niterói, RJ: Impetus, 2006.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 29. ed. Barueri: Atlas, 2021.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Direito processual penal**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

RUTTKE, Alberto Milnickel; AMARAL, Maria Eduarda Azambuja. Breves reflexões sobre a cadeia de custódia da prova: a metodologia utilizada no exame pericial como critério essencial à admissibilidade da prova pericial. *In: Direito e liberdade: estudos em homenagem ao professor doutor Nereu José Giacomolli*. São Paulo: Almedina, 2022.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Comentários ao pacote anticrime**. Rio de Janeiro: Método, 2022.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de processo penal e execução penal**. 17. ed. São Paulo, SP: JusPODIVM, 2022.

VIEIRA, Antonio. A cadeia de custódia da prova no processo penal: algumas notas sobre as alterações promovidas pela lei 13.964/2019 (pacote anticrime). **Boletim Revista do Instituto Baiano de Direito Processual Penal**, n. 7, fev. 2020.

VIEIRA, Marco Aurélio Vicente. **Cadeia de custódia de prova**. 1. ed. São Paulo: Scortecci, 2018.